



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	24
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	27
Auditora MURYEL HEY	27
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	27
CORREGEDORIA-GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	27
OUIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais.....	29
Despachos.....	29
Informações.....	33
Atos de Alerta Municipais	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
GP - Despachos	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	39
Tribunal Pleno.....	39
Primeira Câmara.....	39
Segunda Câmara.....	39
Corregedoria-Geral.....	39
Ministério Público de Contas.....	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	39
Inspetorias de Controle Externo.....	39
Administrativo	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 48370/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 770/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Alegação de negativa à vigência de lei e de divergência jurisprudencial. Inocorrência. Tomada de contas extraordinária pela irregularidade das contas. Ilação de que Tribunais de Contas não teriam competência para o julgamento das contas de prefeito. Precedentes. Acórdão n.º 1482/2020 do Tribunal Pleno. Força vinculativa. Interpretação restritiva de decisão do STF. Incompetência que apenas surgiria no julgamento de contas que desaguem em ineligibilidade. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto por ANGELO ROBERTO BERTONCINI e JOÃO DE SENA TEODORO SILVA, em face do Acórdão n.º 4170/2019 (peça 506), do Tribunal Pleno, que concedeu recursos de revista e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão n.º 4567/2017 (peça 454), da Segunda Câmara, que julgou pela "irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias recebidas pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade da Sra.

Crys Angelica Ulrich, presidente da entidade no período de 20/01/2005 a 31/12/2018, e pelo Sr. Ângelo Roberto Bertocini, Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de fiscalização das parcerias e de Comissão de avaliação (Achado n.º 05); b) Terceirização Irregular de Mão de Obra (Achado n.º 02); c) Ausência de comprovação de despesas (Achados n.º 01 e 03); d) Contratação irregular de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias (Achado n.º 04) (fls. 52). Além disso, a mesma decisão determinou, entre outras coisas, a aplicação de multas aos interessados e a inclusão dos seus nomes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, a devolução parcial dos valores repassados, a expedição de declaração de inidoneidade.

Intentando a reforma do julgado, em suas razões (peça 511), os recorrentes arguem o cabimento do presente recurso de revisão em razão da negativa de vigência de lei e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que este Tribunal não possui competência para julgar as prestações de contas de prefeitos, eis que essa atribuição é exclusiva do Poder Legislativo municipal, conforme artigos 31 e 71 da Constituição Federal e julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Diante disso, argumentam os recorrentes que esta Corte não poderia ter desaprovado a tomada de contas extraordinária, nem aplicado sanções aos recorrentes, competindo-lhe apenas a emissão de parecer prévio, o qual seria remetido à apreciação da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, para o pronunciamento definitivo acerca das contas em epígrafe.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 5072/2022, peça 548) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 1122/2022, peça 550).

É, naquilo que importa, o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso se mostra cabível (artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejado por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos da irresignação, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 486, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do juízo provisório de recebimento do recurso (artigo 488 do RITCEPR).

Vencida a prelibação, cumpre avançar no mérito.

Os recorrentes manejam o presente recurso de revisão arguindo a ocorrência de negativa de vigência de lei, especificamente, do artigo 31 e seus parágrafos, e do artigo 70, inciso I, ambos da Constituição Federal, aduzindo a incompetência desta Corte para o julgamento das contas de prefeito, obstando, portanto, a aplicabilidade dos dispositivos citados.

Ademais, o interessado explicita a existência de divergência jurisprudencial diante do vertido em julgados do STF ((RE 848826) e do TJPR (Agravo Interno Cível n.º 1.747.672-1/01 e Mandado de Segurança n.º 1.747.672-1), os quais teriam consagrado a tese de que a Câmara Municipal detém a competência para o julgamento das contas do prefeito, sejam elas de governo ou gestão, descabendo, como na hipótese dos autos (originariamente uma tomada de contas extraordinária, a analisar ato típico de contas de gestão), o julgamento por parte desta Corte de Contas, sendo passível apenas a emissão de parecer prévio.

Diga-se, de plano, sem razão os recorrentes.

Embora os recorrentes suscitem tais dispositivos constitucionais e julgados, a questão atinente à competência deste Tribunal de Contas para o julgamento das contas de prefeito já restou pacificada diante do decidido em expediente de consulta, por meio do Acórdão n.º 1482/2020, do Tribunal Pleno, que assentou que pela tese sufragada pelo STF no RE n.º 848826/DF incumbe a esta Corte de Contas a competência para julgamento das contas de gestão de prefeitos municipais, e o julgamento das contas levado a efeito pela Câmara Municipal limita-se, exclusivamente, à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18/05/1990.

Eis a literalidade do fundamento do referido julgado:

"2.3. Do julgamento das contas de gestão (art. 71, II, CF)

De acordo com o art. 71, II, da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LC n.º 113/2005) conferiu-lhe a competência para:

Art. 1º (...)

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

No exame destas contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, realiza-se uma avaliação "micro" da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos individuais de administração e gerência de recursos públicos, pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os Poderes.

Trata-se de contas que, conforme as normas de regência, não pressupõem a periodicidade anual, podem ser prestadas pelo próprio responsável ou tomadas através de processos fiscalizatórios específicos voltados ao controle da probidade e da lisura da Administração, nos quais o gestor público tem o dever de comprovar a adequada alocação dos recursos.

No âmbito desta Corte de Contas, referem-se a processos de contas assim definidos pelo art. 12 da LO-TCE/PR (LC n.º 113/2005):

Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios

ora estabelecidos.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá a apuração, mediante inspeções e exames, quanto à realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas de que trata este artigo, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal.

De acordo com o entendimento vigente, os Tribunais de Contas têm a competência exclusiva para julgamento, em definitivo, das contas de gestão de ordenadores de despesa, o que é realizado mediante a emissão de Acórdão (CF, art. 71, II, c/c 75, caput), que terá força de título executivo caso haja imputação de débito ou aplicação de multa (CF, art. 71, § 3º), caracterizando o exercício de uma jurisdição administrativa-sancionatória especializada.

Assim, considerando que nos processos de contas de gestão incumbe aos Tribunais de Contas o julgamento definitivo das contas dos ordenadores de despesa, conclui-se de plano que igualmente não há que se falar na possibilidade de o Legislativo inserir novas matérias para julgamento político destas contas, haja vista que não há a apreciação do Legislativo nestes processos, diversamente do que ocorre nas contas de governo.

(...)

Entretanto, recentemente ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848826/DF – Tema de Repercussão Geral nº 835 – o Supremo Tribunal Federal fixou a nova tese de que competiria à Câmara Municipal o julgamento de contas de gestão de prefeitos, mesmo quando este esteja atuando como mero ordenador de despesa. De acordo com a tese fixada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - TESE ADOTADA PELO PLENÁRIO DA CORTE: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

[STF, RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

A referida decisão gerou controvérsia interpretativa acerca entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente de que as contas de gestão, relativas à administração direta de bens, dinheiro ou valores públicos, seriam julgadas técnica e definitivamente pelo Tribunal de Contas, com eficácia de título executivo quanto aos débitos e/ou multas aplicadas, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição.

Diante disso, a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil interveio naqueles autos do Supremo Tribunal Federal e obteve melhor esclarecimento e definição quanto à tese fixada, tendo na sequência emitido a seguinte recomendação através da Resolução nº 04/2016. Verbis:

1) Os Tribunais de Contas remetam às Câmaras de Vereadores os acórdãos proferidos acerca das CONTAS DE GESTÃO de recursos municipais de prefeito que tenha agido na qualidade de ordenador de despesas, a fim de que tais Casas Legislativas as apreciem exclusivamente em razão do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, apenas para fins de legitimar a possível inelegibilidade do chefe do Poder Executivo, permanecendo intactas as competências dos Tribunais de Contas para a) imputar dano e aplicar sanções com força de título executivo aos mencionados gestores, b) conceder medidas cautelares e também c) fiscalizar os recursos de origem federal ou estadual que foram ou estejam sendo aplicados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres celebrados com os entes federados municipais, podendo a rejeição das contas pelos Tribunais de Contas, nesta última hipótese, que não foi objeto do referido julgamento, gerar a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990;

2) Os Tribunais de Contas passem a fiscalizar também todos os atos comissivos ou omissivos dos Secretários municipais relacionados às suas respectivas pastas, assim como de outros agentes públicos, da administração direta e indireta, que contribuíram para a consecução de atos de gestão, independentemente da assunção ou não da qualidade de ordenador de despesas, com a aplicação de sanções administrativas e condenação ao ressarcimento do dano ao erário a que tenham dado causa ou para o qual hajam colaborado, rejeitando-lhes as contas, quando for o caso, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Vale dizer que, em conformidade com o esclarecimento apresentado pela ATRICON, a tese fixada no RE nº 848826/DF do STF em nada alterou a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas de gestão prefeitos e demais ordenadores de despesa, imputando, quando for o caso, o dever de ressarcimento ao erário, multas e outras sanções administrativas, com força de título executivo.

Portanto, a tese fixada no RE nº 848826/DF do STF prescreve apenas que as Câmaras Municipais possuem a competência para julgar as contas de gestão de prefeito exclusivamente "para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010", ou seja, tão somente para apreciação da hipótese de inelegibilidade decorrente da "rejeição de contas", ocasião em que, nos termos do dispositivo supracitado, deverá igualmente ser apurado se o ato inquinado constitui

"irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa". Diante do exposto, conclui-se que, a despeito da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF, a competência para julgamento das contas de gestão de prefeitos municipais incumbe ao Tribunal de Contas. O julgamento destas contas levado a efeito pela Câmara Municipal limita-se, exclusivamente, à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90).

Assim, conclui-se igualmente pela resposta negativa à consulta no âmbito das contas de gestão, no sentido de que o Legislativo local não poderá inserir novas questões não constantes do Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas na ocasião de seu julgamento quanto à questão da inelegibilidade".

Conquanto não conste expressamente do exerto acima citado, a referida decisão foi tomada por quorum qualificado, possuindo, portanto, força normativa, a significar prejulgamento de tese e vincular o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Destarte, inafastável a aplicabilidade dos seus termos, que esvazia o conteúdo dos argumentos trazidos pelos recorrentes.

Este relator, seguindo o norte jurisprudencial imediatamente acima colacionado, já teve oportunidade de deixar assentado que:

"Com relação às observações do agente ministerial, cabe destacar que a jurisprudência firmada em âmbito judicial, após idas e vindas, retornou ao marco inicial de confirmar a competência do Tribunal de Contas segundo estabelecido nas Constituições Federal e Estadual.

(...)

Em resumo, os Tribunais de Contas estão encarregados de resolver em definitivo sobre as contas dos gestores municipais, desde que: a) a penalidade não seja a inelegibilidade do Prefeito (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90); b) as contas apreciadas não sejam aquelas que o Prefeito está obrigado a prestar anualmente, conforme redação do art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Relembro que o vertente expediente cuida de prestação de contas de transferência municipal voluntária de recursos, e não de apresentação das contas anuais do prefeito, de maneira que restam hígidas as medidas e sanções aplicadas na parte dispositiva do Acórdão n.º 1983/19-2C" (Acórdão n.º 1848/2022, do Tribunal Pleno). Desse modo, forçoso concordar com o declinado pelo Ministério Público de Contas quando afirma que:

"(...) o Acórdão n.º 4170/19 - Tribunal Pleno não negou vigência à lei federal, nem divergiu da jurisprudência, uma vez que apenas manteve o reconhecimento realizado pelo Acórdão n.º 4567/17 - Segunda Câmara que, apreciando como procedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada, julgou irregular aplicação dos recursos repassados por meio dos Termos de Parceria n.os 13/2010, 48/2010 e 03/2015, cominando diversas sanções aos envolvidos" (peça 550, fls. 4).

Assim, rechaçado o argumento na sua integralidade, o recurso de revisão, não merece provimento.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e o órgão ministerial, os quais adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão, mantendo a decisão recorrida;

II) pelo encerramento do dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Voteiam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".

PROCESSO Nº: 39718/19

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Foz DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 772/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Artigo 77, V, do Regimento Interno. Violação a literal dispositivo de lei. Artigos 926 e 486 do Código de Processo Civil. Artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Via de exceção utilizada com propósito recursal. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Paulo Mac Donald Ghisi, amparado nos artigos 77, V, da LC n.º 113/05 e 494, V, do Regimento Interno – violação a literal dispositivo de lei –, devidamente recebido pelo Despacho n.º 251/19-GCDA (peça n.º 20), com pedido de liminar deferido no Acórdão n.º 3201/20-STP (peça n.º 42), por meio do qual almeja rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 219/15-STP[1], prolatado em sede de Recurso de Revista destinado a reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/14-S2C[2]. Ao recurso em comento foi dado parcial provimento, mantido, no entanto, o caráter irregular das contas, nos seguintes termos:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de que sejam convertidas em RESSALVAS as decisões quanto a Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência e, também, em relação à Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, excluindo-se a determinação das respectivas multas, mantendo, entretanto, os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/14 – Segunda Câmara (peça n.º 69), para fins de recomendar o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE Foz DO IGUAÇU, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91, atinentes ao exercício de 2008.

II – Afastar as multas aplicadas com base no parágrafo 4º, do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo apenas uma sanção sob este fundamento, por entender que sua aplicabilidade se restringe somente ao julgamento pela irregularidade das contas e não para cada item reconhecidamente irregular.

III - Determinar ao Ente para que efetue o aporte do valor remanescente de R\$ 1.380,02 (um mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos), a título de contribuição previdenciária patronal, devidamente atualizada, a fim de evitar prejuízos à entidade previdenciária.

Em exame de mérito, a unidade técnica, na Instrução n.º 3853/22 (peça n.º 45), apontou a inexistência de mácula na decisão que se pretende ver rescindida, o que motivou tese pela improcedência do pedido, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 888/22-6PC (peça n.º 46).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após um detido estudo dos autos, acompanho integralmente as conclusões lançadas pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir discorridas.

Para tanto, utilizo-me da divisão realizada em consonância com o que consta da petição inicial, qual seja em tópicos coincidentes com os itens que macularam as contas do gestor interessado, no seguinte sentido:

1. Descumprimento do limite de abertura de créditos adicionais no orçamento

Neste item, aduz o peticionante que nas decisões do TCE devem ser enfrentados tanto os argumentos quanto às provas trazidas à apreciação desta Corte, o que permitirá a formação do pleno convencimento do conselheiro relator, o que não ocorreu no presente caso, especialmente em relação ao teor da Instrução n.º 906/10-DCM (peça n.º 31 dos autos 13565-7/09), a qual teria deixado de considerar os documentos contidos nas fls. 72/104 da peça n.º 38, fato este por si só suficiente para modificar o juízo desta Corte e reconhecer, como resultado, a regularidade das contas.

Contudo, ainda que busque o peticionante acusar vício nas manifestações da unidade técnica, deve imperar e ser considerado, para fins de pedido de rescisão, apenas o que consta do decisum prolatado por esta Corte – Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/14-S2C –, parcialmente mantido pelo de n.º 219/15-STP, o qual, como bem enfatizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, se deu precisamente com amparo nos documentos constantes da peça n.º 38:

O Interessado se manifestou por meio das peças n.º 38-40. Afirmou que tomou providências no exercício de 2008 acerca das obrigações financeiras deficitárias, assim como não contratou novas operações de crédito no período, somente recebendo créditos de operações anteriores. Apontou que as modificações orçamentárias não ultrapassaram o limite de 10% (dez por cento) fixado na LOA, o que não justificaria o apontamento da unidade técnica. O resultado financeiro deficitário (0,27%) foi justificado por empenhos relacionados ao Fozprevidência, no valor de R\$ 1.413.620,65 (um milhão, quatrocentos e treze mil seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), cancelados no exercício de 2009.

[...]

a) Descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais no orçamento. Conforme apurou a DCM, a LOA consignou autorização para abertura de créditos adicionais no percentual de 10% do valor do orçamento, contudo, verificou-se que o Município realizou a abertura de créditos adicionais no percentual de 39,42%, correspondente a R\$ 112.291.225,16, violando o art. 165 e art. 167, V, da Constituição Federal, configurando a hipótese de irregularidade das contas com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, f, da Lei Orgânica. (destacamos)

Com isso, não merece prosperar o pleito, justamente por não haver nada que macule o Acórdão rescindendo, cujo juízo se encontra pautado no contraditório realizado e nas exposições oriundas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

2. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS

Aqui, persegue o interessado fazer prevalecer tese no sentido de que pelo fato de não existirem pendências junto ao INSS nos exercícios seguintes, poder-se-ia inferir automaticamente pela quitação de dívidas anteriores, na exata medida do que viria sendo decidido por este Tribunal (Acórdão de Parecer Prévio n.º 179/15-STP). Da leitura da Instrução n.º 906/10-DCM, verifica-se que foram exaustivamente sopesados os documentos mencionados pelo interessado e materializados no extrato do FPM, datado de 09/01/2009, razão pela qual transcrevo o que foi então colocado pela unidade técnica:

O responsável junta o extrato do FPM de 09/01/2009 contendo três débitos que totalizam R\$ 1.123.855,91, todavia não demonstra a composição do que foi quitado por este valor e, uma vez que a municipalidade possui três confissões de dívidas junto ao INSS, entendemos que o valor também contempla parcelas destas confissões, além de valores patronais, valores consignados, encargos e outros que necessitam ser segregados e demonstrados para que se possa considerar a baixa das consignações.

Cabe destacar que relativo às consignações apontadas no Primeiro Exame, ao processo foi juntado demonstrativo destas movimentações contábeis em 2009, tendo como base o balancete da municipalidade extraído do sistema informatizado SIMAM e, diante disso, verificou-se que a conta INSS - 13Q SALÁRIO SEGURADOS apresentou baixa (débito) do valor de R\$ 104.661,75, compatível com o saldo final de 2008, apenas no mês de fevereiro, diferentemente do mês de janeiro alegado, ocorrido na conta do FPM.

(...)

Da mesma forma já relatada no presente item, em que pese ter ocorrido pagamentos ao PPS que totalizaram R\$ 4.314.686,73 (conforme fls. 148 a 174) não ficou

demonstrado a composição do que foi quitado por este valor e, uma vez que também diverge do demonstrativo (não assinado) constante da folha 175 que totalizou R\$ 4.592.852,71 e R\$ 2.650.417,59 para os valores em débito de competência do exercício de 2008, o ponto não pode ser regularizado. Ademais, cabe ressaltar que o demonstrativo das movimentações contábeis de 2009, juntado e anteriormente já comentado, indica a ausência de baixas regulares (pagamentos) no tocante a conta SMSS que no final de outubro de 2009 já totalizava R\$ 5.417.796,89.

Além disso, em eventual situação de afronta ao artigo 926 do CPC – se é que se pode falar em manifesta violação nos moldes pretendidos –, e, por conseguinte, de jurisprudência não uniforme, traz o petitionerante seu designio de (re)discutir divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, o que é hipótese de cabimento de recurso de revisão, conforme bem preceitua o artigo 486 do Regimento Interno.

Vale ressaltar que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi certo e minucioso em sua apreciação dos autos, bem como que, após cotejar eventual afronta aos artigos 926[3] e 489[4] do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], em relação a todos os tópicos suscitados pelo interessado, acabou por concluir que o caminho excepcional do Pedido de Rescisão foi utilizado como tentativa de elatencer a via recursal já exaurida nos autos de origem, no qual o interessado chegou, inclusive, a interpor Recurso de Revisão, cujo provimento foi negado.

Neste sentido, bem reforça o Prejulgado n.º 04-TCE/PR que a Rescisória não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto, isto é, a mera irresignação da parte com a eventual “injustiça” da decisão não é motivo para o cabimento do Pedido. Igualmente, por sua natureza autônoma, a Rescisória não segue a terminologia e o trâmite recursal.

Porém, da análise comparativa do expediente de origem com o presente feito, verifica-se que para grande parte do que foi aqui alegado há integral coincidência de fundamentos com o que foi anteriormente manejado em sede recursal.

Tal constatação demonstra o objetivo de utilizar-se de instrumento processual com rol taxativo e natureza excepcional na busca de reverter entendimento legitimamente atingido pelo plenário desta C. Corte contrário aos interesses pessoais do petitionerante.

Na mesma senda, há que se mencionar que o objetivo do interessado é fomentar uma linha de raciocínio que levaria, erroneamente, a crer que toda e qualquer decisão porventura divergente de outro precedente poderia dar ensejo a uma rescisória fundada nos artigos mencionados, o que certamente não se coaduna com o desejo do legislador, que traça questões ideais, mas não fechadas e absolutas, devendo-se, em realidade, ponderar as decisões dentro do caso concreto com proporcionalidade e razoabilidade.

Por conseguinte, não há como se debater, em sede de Pedido de Rescisão, situação não prevista no rol taxativo de situações que ensejam a sua propositura, tal qual anseio o interessado ao invocar, de modo transversal, o Código de Processo Civil em hipótese que, a meu ver, não caracteriza violação literal a dispositivo de lei.

Outrossim, o disposto no já transcrito artigo 23 da LINDB não pode ser invocado nesta situação, uma vez que não se trata de interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, mas de duas decisões diversas, amparadas em fatos e documentos que ensejaram juízos decisórios distintos.

Entender de modo diferente significaria engessar o poder de julgamento desta C. Corte, com a adoção inconsequente de um rito que não tem aplicabilidade irrestrita, nos exatos termos aqui abordados.

Assim, devidamente estimadas as especificidades e concretudes do caso em apreço que deram ensejo ao fundamento do decisum rescindendo, não cabe reconhecer o pedido ora examinado.

3. Despesas não empenhadas, realizadas à margem da execução orçamentária em afronta à Lei n.º 4.320/64

Assevera que a própria unidade técnica reconhece a natureza de falha formal do apontamento na multimedionada instrução, e, como consequência, seleciona, para embasar seu espírito reformador, a decisão vertida no Pedido de Rescisão n.º 68732-1/14, que concluiu pela expedição de ressalva em situação similar.

Acerca do aqui contido, bem como da rediscussão da matéria já realizada em sede recursal sem sucesso algum e da também examinada e incabível violação de literal dispositivo de lei, invoco a lógica tecida no item anterior para rechaçar a rescisão almejada.

4. Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras

Em caráter introdutório, arguiu o petitionerante que, assim como nos demais tópicos, também neste caso a posição pela irregularidade decorre do entendimento constante da instrução n.º 906/10 da DCM.

Mais uma vez, trago à tona que o pedido de rescisão não se presta a questionar opinativos técnicos lavrados pela unidade técnica, mas a suscitar vícios legal e exaustivamente previstos, capazes de macular a decisão colegiada tomada por este Tribunal, assertiva esta que, por si só, faz cair por terra as pretensões trazidas pelo interessado e motiva o reconhecimento pela improcedência, em absoluta isonomia com o que foi tratado nos tópicos anteriores.

5. Despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos três anos

Informa que o posicionamento adotado está em dissonância com o Prejulgado n.º 13, bem como que a CGM deixou de avaliar os gastos de modo pormenorizado.

Dentro do que já foi ponderado, o que se deve discutir em um pleito rescisório é o teor da decisão rescindendo e sua fundamentação, e não as inferências levadas aos autos em atos esparsos.

Dito isso e em consenso com o que bem pontuou a CGM, o alegado não encontra congruência com a leitura da fundamentação do Acórdão, onde o relator deixa claro que a DCM comprovou que o Município violou o art. 73, VII, da Lei 9.504/97, pois a despesa com publicidade no último ano do mandato foi superior àquela do ano anterior (2007) e da média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior à eleição, apresentando inclusive a tabela com os valores.

Destarte, além de reforçar a extensa fundamentação acerca da impropriedade da interpretação dada às aventadas afrontas aos artigos 926 do Código de Processo Civil e 23 da LINDB e a caracterização de violação literal a dispositivo de lei, concluo pela improcedência do pedido.

6. Obrigações financeiras deficitárias frente à disponibilidade de caixa

Discorre o petitionerante que o Acórdão combatido não acatou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que a melhora no déficit entre os períodos analisados (abril a dezembro de 2008) demonstra evolução positiva e o

cuidado da gestão naquele ano em reorganizar as finanças frente as posições deficitárias. Os acórdãos transitados em julgado, ao contrário, em interpretação literal do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal posiciona-se pela irregularidade nos casos em que há obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

No ponto de vista do autor, tal julgado é antagônico à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do que foi decidido no Acórdão n.º 325/10-S1C.

Tomo a liberdade de repisar a fundamentação traçada no item 2, oportunidade em que avalei pormenorizadamente os aspectos relacionados aos artigos 926 do Código de Processo Civil e 23 da LINDB, o que me motivou a, do mesmo modo, negar procedência ao pedido valorado.

Em face de todo o exposto, VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão formulado por Paulo Mac Donald Ghisi, com consequente revogação da liminar deferida por meio do Acórdão n.º 3201/20-STP, e, após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, consoante prevê o artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência do Pedido de Rescisão formulado por Paulo Mac Donald Ghisi, com consequente revogação da liminar deferida por meio do Acórdão n.º 3201/20-STP, e,

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

- após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 86 do protocolo n.º 13565-7/09.

2. Peça n.º 69 do protocolo n.º 13565-7/09.

3. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

4. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

5. Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

PROCESSO Nº:-977080/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-FABIO DORIA SCATOLIN, FRANCISCO COSTA FILHO, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 790/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedência parcial. Não realização de leilões para a alienação de veículos guardados em pátio do órgão de trânsito. Omissão não comprovada. Situação regular. Contrato emergencial para remoção de veículos e dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado a pátio para guarda de bens. Falta de planejamento que deve ser sancionada com multa. Não configurada a lesão ao erário. I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Francisco Costa Filho em face do Município de Curitiba e da Secretaria de Trânsito do Município de Curitiba, noticiando a ocorrência das seguintes irregularidades: a) durante 6 (seis) anos de contrato de prestação de serviço de remoção e guarda de veículos e de caçambas entabulado entre a municipalidade e a empresa AUTO SOCORRO REMOVCAR LTDA, nº 20.462, foram realizados apenas 3 (três) leilões para a alienação de veículos, resultando no acúmulo de diversos bens em estado de sucata; b) com a proximidade do fim do contrato, o Município, ao invés de tomar providências para contratar nova empresa por meio de licitação, celebrou contrato emergencial para a remoção dos veículos

para um novo pátio; c) o contrato emergencial tem preço por veículo quase R\$ 30,00 superior ao contrato que foi assinado após o Pregão Eletrônico nº 235/2015; d) há inércia do Poder Público que ameaça agravar ainda mais a situação dos pátios e veículos apreendidos, de modo que houve intempestiva atuação municipal. Narra o representante que as irregularidades descritas demonstram a ofensa aos princípios da administração pública, já que a contratação foi realizada em ofensa ao princípio da obrigatoriedade da licitação.

Segundo a petição inicial, a municipalidade teria lançado mão da dispensa de licitação sem que estivessem presentes os pressupostos para a contratação emergencial.

O representante pugnou pelo deferimento cautelar de suspensão da contratação. Requereu a procedência da denúncia para anular os contratos emergenciais firmados.

Por meio Despacho 37/16 – GCG, foi determinada a remessa à Secretaria Municipal de Trânsito para manifestação preliminar.

Em manifestação preliminar (Peça nº 11 e ss.), a Secretaria Municipal de Trânsito informou que: a) desde 03/10/2012, ficou estabelecido que o prazo de encerramento do contrato 20.462 seria o dia 28/09/2015; e que b) desde 25/09/2013, a administração municipal adotou providências para a contratação dos serviços, conforme quadro de protocolos municipais constante da petição, e que o prosseguimento dos atos esbarrou em entendimentos divergentes ora da Secretaria Municipal de Finanças, ora da Procuradoria Municipal, razão pela qual não teria havido inércia da Administração.

Quanto aos leilões, narrou que a) teriam sido realizados 5 (cinco) leilões, em 20/12/2010, 17/05/2011, 14/12/2011, 13/01/2014 e 05/06/2014; b) desde janeiro de 2014, a administração municipal trabalhou em editais de licitação que incluíam, no objeto, a realização do leilão, mas que os entraves para o avanço das contratações impediram a efetivação dos atos; c) a administração instaurou o Pregão Eletrônico nº 16/2015 para a contratação de leiloeiro oficial, edital que foi impugnado e posteriormente anulado, em 05/05/2015; d) a administração divulgou o edital de Pregão Eletrônico 298/2015, que foi impugnado em razão de cláusula que restringia a competitividade, tendo a administração acolhido a impugnação e instaurado o Pregão Presencial 22/2016-SEPLAD, em 09/03/2016, razão pela qual, diante da sequência de fatos, não seria possível falar em desídia por parte da Administração, e, no mais, a Resolução nº 331/2009 – CONTRAN apenas dispõe que o veículo pode ser levado a hasta pública a partir de 90 (noventa) dias, mas não que o leilão deva ocorrer no 91º dia, de modo que não é possível dar à norma a interpretação pretendida pelo denunciante.

Em razão dessas circunstâncias, a municipalidade explicou que firmou o contrato 22.122, por meio de dispensa de licitação, para receber em locação um imóvel a ser destinado a abrigar os veículos retirados da antiga prestadora de serviços, hipótese contratual prevista no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, e que o preço contratado se encontra em conformidade com os parâmetros de mercado, segundo a Comissão de Avaliação de Imóveis do Município (Peça nº 14).

Ainda, declarou a municipalidade que, por meio do contrato 22.128 de 06 de outubro de 2015 (Peça nº 15), promoveu a contratação emergencial da empresa AUTO SOCORRO MERCÊS LTDA, para o que observou todos os procedimentos legais, com espeque no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, já que não seria possível aguardar o desfecho de uma licitação diante da notificação recebida pela SETRAN para a desocupação do pátio da empresa cujo contrato seria encerrado em 28/09/2015. A administração aduziu que realizou pesquisa de preço e sugeriu a contratação com a empresa que forneceu o menor orçamento (Peça nº 15), razão pela qual não se fala em ilegalidade.

Nesse mesmo sentido, a administração informou que o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba determinou, em sede de decisão liminar, que o município procedesse à remoção dos veículos da antiga contratada, com o contrato findo em 25/09/2015.

A decisão da justiça estadual (Peça nº 17) foi proferida em 08/10/2015, nos autos 0002948-17.2015.8.16.0179, o que confirmou a urgência da contratação dos serviços de remoção do veículo do pátio da antiga contratada.

Por essas razões, a administração municipal pugnou pela improcedência da representação.

Em Despacho nº 24/17 – GCG, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral indeferiu a medida cautelar, por não reputar presente o fumus boni iuris e em razão de o Contrato nº 22.128 já ter sido concluído, de modo que não haveria objeto para decisão acautelatória. Entretanto, despachou pelo recebimento da denúncia e pela expedição de citação à Administração a fim de apresentar resposta e acostar documentos.

Sobreveio a Peça nº 39, com as informações requisitadas pelo Conselheiro em Despacho nº 24/17 – GCG.

Em Peça nº 42, a Sra. Luíza Marilda Pacheco Castagno Simonelli, Secretária Municipal de Trânsito apresentou razões de contraditório reiterando os esclarecimentos apresentados na Peça nº 11.

O Sr. Fábio Dória Scatolin, Secretário Municipal de Planejamento e Administração, foi citado por edital, conforme determinação de Peça nº 96, Despacho 1258/17 – GCAML.

Em Peça nº 100, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, na forma da Instrução nº 1767/22 – CGM, no sentido de que a) o leilão constitui providência acessória à medida administrativa de remoção de veículos e que a situação narrada é regular, porquanto não teria ficado demonstrada a inércia da Administração quanto ao ponto em questão; b) a contratação da locação do imóvel para a guarda dos veículos por meio de dispensa de licitação foi realizada em conformidade com o dispositivo legal; e c) embora o contrato emergencial de remoção de veículos do antigo para o novo pátio tenha sido pertinente, e seu procedimento tenha obedecido à disposição legal, verifica-se que o valor cobrado para a remoção dos veículos foi excessivo, por ser superior ao preço máximo fixado para o Pregão Eletrônico 235/2015 para remoção de veículos nas ruas, sendo o preço do contrato emergencial superior em R\$ 25,90 em relação ao contrato derivado do Pregão Eletrônico 235/2015, e, no mais, que se reputa ser a operação de remoção de veículos nas ruas mais complexa do que a remoção entre pátios, que foi o objeto do contrato emergencial.

Conseqüentemente, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ocorrência de dano ao erário estimado de, no mínimo, R\$ 29.681,40, pelo que seria justificável a conversão da representação em Tomada de Contas Extraordinária.

A 7ª Procuradoria de Contas emitiu Parecer nº 527/22 convergente com as

conclusões da unidade técnica, acrescentando, ainda, outras ponderações. O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que a) o valor desembolsado pelo município revelou-se excessivo e lesivo ao erário, em razão da ausência de justificativa para que o Pregão Eletrônico aberto 20 dias depois da formalização do contrato emergencial tivesse preço máximo inferior em aproximadamente R\$ 25,00 ao do contrato emergencial; b) a justificativa de urgência de atendimento da situação não mereceria ser acatada em razão de que os procedimentos para a contratação emergencial somente foram iniciados 10 (dez) dias antes do encerramento do Contrato nº 20462, o que demonstraria, no mínimo, a falta de planejamento e a fabricação de emergência, com vistas a justificar a contratação via dispensa de licitação.

Pelo exposto, reputou ser o caso de ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC 113/2005, quanto à indevida contratação emergencial do Contrato nº 22128/15, que caracteriza falta de planejamento, e a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de lesão ao erário. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os esclarecimentos trazidos pela municipalidade quanto à omissão do dever de realizar os leilões dos veículos são suficientes para descaracterizar a irregularidade quanto a este ponto, pelo que, de modo convergente com a Instrução da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, concluo pela improcedência da representação no que se refere a esse aspecto.

No que se refere à locação do imóvel para funcionar como pátio de veículos, a conclusão é a mesma a que chegaram a CGM e o MPC, afinal, tendo a administração agido nos termos do que autoriza a Lei 8.666/93 e demonstrada a adequada formalização do procedimento, é improcedente a representação neste ponto. Resta, portanto, a irregularidade narrada quanto à contratação emergencial para a remoção de veículos do pátio antigo para o novo pátio, circunstância que se tornou urgente diante do encerramento do contrato com a prestadora de serviços. Embora a contratação emergencial tenha sido justificada, verifica-se que houve falta de planejamento.

Afinal, dois anos antes do encerramento do contrato 20.462 já era de conhecimento da administração a necessidade de contratar de nova empresa para a continuidade dos serviços. A representada Luíza Marilda Pacheco Castagno Simonelli alegou, quanto a este ponto, que adotou providências para a realização de nova contratação, mas que enfrentou obstáculos internos na própria administração municipal, razão pela qual não teria sido omissa.

Entretanto, o planejamento ineficiente não é capaz de descaracterizar a omissão ou de isentar o agente público de responsabilidade pela contratação emergencial que poderia ter sido evitada. Pelo exposto, concluo que houve irregularidade.

Quanto à alegada lesão ao erário, verifico que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas adotaram equivocada premissa fática. Afinal, o contrato emergencial 22.128 voltou-se à contratação do serviço de remoção de veículos entre o antigo e o novo pátio, situação que envolve veículos há muito tempo guardados no imóvel e que, em vários casos, não estão em condições de circulação, situação que compreende objeto distinto daquele enunciado pelo Pregão Eletrônico nº 235/2015, que se volta para a remoção de veículos em vias públicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal presumiu que o objeto do Pregão Eletrônico nº 235/2015 seria mais complexo do que aquele do contrato emergencial 22.128. Diante dessa presunção, sendo o preço do Pregão Eletrônico nº 235/2015 mais baixo do que o do contrato emergencial, haveria aparente lesão ao erário.

Contudo, não há elementos suficientes aptos a autorizar a presunção de maior ou menor complexidade na comparação entre os objetos. A municipalidade comprovou ter realizado pesquisa de mercado para a contratação emergencial e ter escolhido, dentre os orçamentos, aquele que continha o menor preço, situação que conduz à presunção de regularidade do ato, diante da conformidade com a lei.

A realidade é que os dois objetos são distintos, não sendo possível realizar juízo sumário de comensurabilidade entre eles. A mera variação de orçamentos obtidos por meio de pesquisa de mercado realizada pela administração não é suficiente para conduzir a fiscalização externa à conclusão de lesividade ao erário.

Assim, não estão presentes elementos mínimos para a conversão deste procedimento em Tomada de Contas Extraordinária. Diante da constatada falta de planejamento, a irregularidade conduz à aplicação, à agente Sra. Luíza Marilda Pacheco Castagno Simonelli, Secretária Municipal de Trânsito, da multa do art. 87, IV, “g”, da LOTCEPR.

Deixo de aplicar a sanção ao Sr. Fábio Dória Scatolin, pois não era de sua competência o planejamento das atividades necessárias para o planejamento e a gestão das atividades da Secretaria de Trânsito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, a fim de aplicar à Sra. Luíza Marilda Pacheco Castagno Simonelli a multa do art. 87, IV, “g”, da LOTCEPR.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, e o artigo 175-L do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, a fim de aplicar à Sra. Luíza Marilda Pacheco Castagno Simonelli a multa do art. 87, IV, “g”, da LOTCEPR;

II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, e o artigo 175-L do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-731615/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, ENE BENEDITO GONÇALVES, GENIVAL DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 791/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Rio Bom. Contratação de serviços advocatícios em ofensa ao Prejulgado nº 06-TC. Procedência com aplicação de sanção administrativa. I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida por CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM em face do MUNICÍPIO DE RIO BOM, por meio do qual noticiou supostas irregularidades na contratação do escritório de advocacia BARBON & SERAFIM ADVOGADOS ASSOCIADOS.

De acordo com o Representante, o Prefeito do Município à época, Sr. ENE BENEDITO GONÇALVES, teria contratado o escritório BARBON & SERAFIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa jurídica especializada para serviços técnicos profissionais de consultoria preventiva e contenciosa (administrativo e judicial) na área jurídico-tributário, com vistas a auxiliar na promoção de desoneração tributária nas áreas de Saúde (Autarquia de Saúde) e Educação (Autarquia de Educação), em suposta afronta ao prejulgado nº 06 desta Corte.

Alega que foi celebrado com o citado escritório um contrato no valor de R\$ 213.990,24 (duzentos e treze mil, novecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) somente com o objetivo de favorecê-lo.

Por fim, alegou que a Casa de Lei votou alteração na carga horária e salário do Procurador Jurídico e Contador, que na sua justificativa da aprovação do projeto, iria utilizar serviços dos profissionais já existentes no município, sem necessitar realizar qualquer contratação.

Ato contínuo, a Representação foi recebida nos termos do Despacho nº 2019/17 (peça 14), que determinou a citação do Município Rio Bom na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório.

O Sr. ENE BENEDITO GONÇALVES, Prefeito da municipalidade, apresentou manifestação às peças 22 a 41, sustentando, em síntese, que as alegações contidas na peça inauferida são infundadas e que a contratação do escritório de advocacia Barbon & Serafim Advogados Associados, se enquadra na hipótese de contratação por profissional de notória especialização, conforme fundamenta o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Asseverou que, o serviço objeto do contrato além de ser especializado é atingido pelo princípio da singularidade, que dentro do seu quadro de profissionais há notória expertise e Know how (conjunto de conhecimentos técnicos e práticos) no que diz respeito a imunidades tributárias para entes públicos no campo de assistencialismo social.

Na documentação acostada ao processo (peça 47), verifica-se a existência de Inquérito Civil (nº MPPR - 0087.17.000483-9), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Procedimento de Licitação nº 010/2017 da Prefeitura de Rio Bom. Em suma, o Inquérito relatou que com a análise probatória dos referidos procedimentos, não se encontravam presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública, ou mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas, ou sanado o problema através de meios postos à disposição do Ministério Público.

Ainda argumentou que com o poder discricionário da administração pública, somado ao princípio da legalidade, o município tem a faculdade de contratar escritório de advocacia especializado, utilizando-se do procedimento de inexigibilidade de licitação, e decidiu pelo arquivamento do inquérito.

A Câmara Municipal de Rio Bom, através de seu presidente a época dos fatos, Sr. Genival de Souza, juntou aos autos documentos (peças 50 a 54):

- Ofício determinando ao Contador da Câmara Municipal de Rio Bom providências para juntada dos documentos;
- Requerimento aprovado pelo Vereador João Batista de Andrade solicitando providências para juntada de documentos;
- Resolução 002/2018 do Conselho Municipal de Saúde de Rio Bom reprovando a Prestação de Contas do 3º Quadrimestre/2017;
- Contrato 034/2017, firmando o valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) como valor máximo.

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL através da Instrução nº. 3358/22 (peça 58) opina pela conversão da presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de apurar o dano ao erário no valor de R\$ 213.990,24 (duzentos e treze mil novecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), tendo como responsável o Sr. ENE BENEDITO GONÇALVES ex-prefeito municipal, em decorrência da contratação irregular dos serviços, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e ao Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 798/22 (peça 59), exarado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, ponderou em seu opinativo pela procedência da Representação, assegurando a possibilidade de se apurar o prejuízo ao erário com a imediata imputação de ressarcimento. Alternativamente, em caso de não ser esse o entendimento, segue a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do contrato de Inexigibilidade nº 10/2017 o Município de Rio Bom procedeu à contratação direta de BARBON & SERAFIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa jurídica especializada para serviços técnicos profissionais de consultoria preventiva e contenciosa (administrativo e judicial) na área jurídico-tributário, com vistas a auxiliar na promoção de desoneração tributária nas áreas de Saúde (Autarquia de Saúde) e Educação (Autarquia de Educação) do Município de Rio Bom/PR.

Inicialmente, observo que o contrato foi firmado para a prestação de serviços por um longo prazo – 60(sessenta) meses – já evidenciando que tais atividades deveriam estar sendo executadas rotineiramente pelo município.

De outra banda, a partir do entendimento desta Corte de Contas exarado em vários julgados, tem-se como pacífica a jurisprudência quanto à impossibilidade de terceirização de serviços advocatícios considerados comuns, como os de natureza tributária e previdenciária, tal qual é o caso nos autos, eis que tais não exigem notórios e especializados conhecimentos técnicos.

A orientação deu origem ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, consoante o qual:

“Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

Em razão do referido prejulgado que, por força do artigo 79, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), tem aplicabilidade geral e vinculante, só se admite a terceirização de serviços jurídicos que exijam notórios conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou da sua alta complexidade.

Entretanto, a recuperação de créditos tributários e previdenciários não se reveste da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização:

“Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas’ (Acórdão n.º 3650/2016, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido é o Acórdão n.º 903/2021, do Tribunal Pleno, assim ementado:

“Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município. Pregão. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídico-tributária. Compensação de créditos tributários e previdenciários considerados comuns. Violação ao Prejulgado n.º 6. Terceirização irregular de serviços advocatícios. Procedência e aplicação de multa. Em razão do referido prejulgado que, por força do artigo 79, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), tem aplicabilidade geral e vinculante, só se admite a terceirização de serviços jurídicos que exijam notórios conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou da sua alta complexidade. E, como já dito, a recuperação de créditos tributários e previdenciários não se reveste da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização. No mesmo sentido, o Acórdão n.º 3724/2019, do Tribunal Pleno. Em igual toada, o Acórdão n.º 1262/2019, da Segunda Câmara. Diante do exposto, mostra-se irregular a realização de licitação para a contratação de serviços jurídicos para a compensação de créditos tributários e previdenciários, impondo a procedência da representação e o devido sancionamento ao gestor responsável pela deflagração e ulatimação do procedimento licitatório, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Processo nº 11629/12 – Acórdão nº 903/21 – Tribunal Pleno - Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).”

Assim, considerando que os serviços objeto de terceirização não se enquadram no conceito de absolutamente extraordinários, por se tratarem de simples pedido de compensação de créditos tributários.

Ainda, constata-se que a contratada recebeu parte dos honorários sem que tenha havido a comprovação dos serviços prestados, mediante a apresentação de ato homologatório emitido pela Receita Federal do Brasil, que concederia caráter efetivo e irrevogável às compensações realizadas pela municipalidade, em afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/64:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Por fim, conforme bem consignado no opinativo ministerial (peça 59), ressalte-se que a “a independência de instâncias implica em absoluta possibilidade que situações que tenham implicado em absolvição em sede cível ou criminal perante o Judiciário, por exemplo por falta de provas nos autos da respectiva ação judicial, por ocorrência de decadência ou prescrição, por preclusão quanto à apresentação de determinado documento ou coisa que o valha, possa resultar em apreciação e condenação perante a Jurisdição de Contas.”

Destarte, em que pese a irregularidade na contratação, ante a ofensa à normativa de regência, não há indícios de que os serviços não tenham sido prestados. Desta forma, descabido o opinativo pela devolução de valores ou conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária. Entretanto, face ao descumprimento do Prejulgado nº 06-TC, deverá ser aplicado ao responsável pela citada contratação, Sr. ENE BENEDITO GONÇALVES, a multa administrativa prevista no art. 87[1], IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto proponho, VOTO pela procedência da presente representação em razão da terceirização irregular de serviços advocatícios, em violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Ene Benedito Gonçalves, prefeito responsável pela realização do certame.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as anotações pertinentes.

IV. MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou o voto do Relator, sem a condenação do Prefeito à devolução dos valores antecipados, haja vista que o presente caso envolve decisão judicial, com o deferimento de tutela antecipada, e não, apenas, o lançamento do crédito pendente de homologação pela Receita Federal (hipótese tratada nos Acórdãos 3116/22 e 2084/21 da 2ª Câmara e 1580/22, do Pleno). Aliás, a solução pela imputação da multa ao prefeito converge com a adotada no processo 396952/16, Acórdão 1220/19, do Tribunal Pleno, que tratou de caso semelhante, envolvendo a mesma situação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, em razão da terceirização irregular de serviços advocatícios, em violação ao Prejudgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Ene Benedito Gonçalves, prefeito responsável pela realização do certame;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à CMEX para as anotações pertinentes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº:-470279/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 792/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação CMEX. Instituição do Regime de Previdência Complementar pelo Município. Encerramento da representação por perda superveniente do objeto. Arquivamento do processo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), em face do SR. OSCAR DELGADO, representante legal do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, em razão do Acórdão n.º 3223/21, proferido no processo 643564/21, o qual homologou as recomendações formuladas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para adequação, no prazo de 02 (dois) meses, da legislação municipal às novas normas relativas ao Regime de Previdência Complementar promovidas em 2019 (peça 03).

Afirma a CMEX que após o devido acompanhamento, verificou que o ente municipal não comprovou o atendimento da recomendação, subsistindo a inconformidade. Pede o recebimento e processamento da presente Representação, com a intimação do Representado e expedição de determinação para que edite lei que institua o Regime de Previdência Complementar, sob pena de aplicação de multa e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Através do despacho n.º 2330/22 (peça 07), foi determinada a citação do Município de Santa Maria do Oeste e do Prefeito municipal, Sr. Oscar Delgado.

Com a apresentação do contraditório, à Coordenação de Gestão Municipal ofertou a Instrução n.º 5850/22 (peça 22) opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da instituição do Regime de Previdência Complementar pelo Município, através da edição da Lei n.º 616/2022 (peça 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 1213/22-5 (peça 23), corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela extinção e encerramento da presente representação.

Com a aprovação do Projeto de Lei n.º 023/2022 pela Câmara Municipal (peça 20) e a sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/11/2022, edição 2642, o Regime de Previdência Complementar foi devidamente instituído pela Lei n.º 616/2022 (peça 21), estando superada a questão que motivou o controle deste Tribunal.

É a fundamentação.

III – VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da Representação formulada pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), em face do SR. OSCAR DELGADO, representante legal do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou, no mérito, o voto do Relator, ressalvado o entendimento de que o julgamento seria de competência da 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO da Representação formulada pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), em face do SR. OSCAR DELGADO, representante legal do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE;

II - após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-193138/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 793/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do extinto DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Representante Legal à época, Sr. João Carlos Ortega, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISES CONCLUSIVAS DAS UNIDADES TÉCNICAS

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 632/22 (peça n.º 49), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021.

No entanto, cabe registrar que por ocasião da primeira manifestação, Instrução n.º 293/22 (peça n.º 38), a Unidade Técnica fez referência ao não envio dos dados trimestrais dos módulos por meio do sistema SEI-CED, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 113/15, condição que ensejou a abertura de prazo para manifestação.

Consideradas as justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 534032/22 e Petição Intermediária n.º 541063/22 (peça n.º 45 até n.º 48), pela Sra. Elaine Arruda Nunes Gonçalves, inventariante da Entidade em exame que foi extinta em 30/11/2020, a Unidade Técnica se manifestou nos termos da Instrução n.º 632/22 – CGE (peça n.º 49).

Na referida manifestação analisou os esclarecimentos e documentos apresentados e verificou que os dados do sistema SEI-CED referente a 2021 foram encaminhados em 06/09/22, conforme recibos juntados. Anotou, ainda, que este Tribunal vem entendendo pela ressalva, sem aplicação de multa quando o atraso não exceder a trinta dias, fundamentado no princípio da razoabilidade. Além de mencionar posicionamentos divergentes adotados em decisões plenárias.

Citou que no item em exame não está presente a questão da dificuldade administrativa, tratando-se de uma Entidade que já foi legalmente extinta pela Lei n.º 20.385/20, sendo que o órgão já se encontrava fechado com suas atividades encerradas, não havendo movimentações contratuais durante o exercício de 2021.

Desse modo, a Coordenadoria concluiu que o apontamento poderia ser considerado REGULAR, haja vista o envio dos dados do SEI-CED, ainda que extemporaneamente, deixando de sugerir a oposição de sanções tendo em vista boa-fé da interessada em atender as normativas desta Corte e a ausência de prejuízo à análise processual.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise.

Também, fez-se referência ao exame elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório de Fiscalização foi juntado à peça de n.º 37, onde se registrou que não foram identificadas irregularidades.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer n.º 854/22 - 7PC (peça n.º 51), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, a 2ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do extinto DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade de sua inventariante, Sra. Elaine Arruda Nunes Gonçalves, CPF 040.791.308-48.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento

Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: I - Julgar REGULARES as contas do extinto DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade de sua inventariante, Sra. Elaine Arruda Nunes Gonçalves, CPF 040.791.308-48; II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº:-282815/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RUY FACANARIO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 794/23 - TRIBUNAL PLENO
 Prestação de Contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas, em razão da Existência de contas do Passivo com saldo invertido (devedor). RELATÓRIO

As contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelos Presidentes Sr. RUY FACANARIO, CPF: 077.317.588-18 (01/01/2021 a 16/07/2021) e Sr. JOÃO EVARISTO DEBIASI, CPF: 888.669.129-72 (16/07/2021 a 31/12/2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. DA ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 546/2022 - CGE - 1ª ANÁLISE (peça nº 31), identificou situações que necessitaram de apresentação de justificativas pelos responsáveis, conforme demonstrado no quadro "Resultado da Análise", cujos itens tiveram como Resultado: "Contraditório".

9 - CONCLUSÃO					
RESULTADO DA ANÁLISE:					
Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 168/2021	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 168/2021	-	Regular
c	Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED	Título 3	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
d	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4 – item 4.8	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)	Contraditório
e	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	LC 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
f	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4 – Item 4.3	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 168/2021	art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)	Contraditório
g	Cumprimento das Metas Físicas	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	-	Regular
h	Relatório do Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	-	Regular
i	Relatórios da Inspeção de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas. Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial. Registrou que a comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED. Mas que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto a ressalva apontada. Informou, ainda, que o parecer do Controle Interno (peça nº 6, 28), concluiu pela regularidade das contas, assim como, consta do Relatório de Fiscalização de 2021 (peça nº 30), emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. A entidade prestou os esclarecimentos (peça nº 38 a 41), sobreveio a Instrução nº 910/22-CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO (peça nº 52), concluindo pela

REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2021. Opina pela RESSALVA em razão do seguinte:

✓ Existência de contas do Passivo com saldo invertido (devedor). Na conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo", do passivo circulante, apresenta saldo devedor (invertido) Ressalve-se que na análise técnica, observa-se ainda que o Relatório de Gestão (002 RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA GESTÃO) (peça nº 4), muito embora não traga assinatura, informa:

FATOS RELEVANTES
 Ainda durante o exercício de 2021 o enfrentamento da COVID-19 impactou a atuação dos órgãos públicos, limitando a execução dos programas existentes. Com a melhora dos indicadores da pandemia, a partir do segundo semestre foi retomado ao expediente presencial de forma gradual.

O valor reduzido destinado a RTVE na LOA do exercício de 2021 foi um ponto de atenção, entretanto no decorrer do ano a questão foi equacionada por meio de ajustes e suplementações.

A ampliação do Contrato de Gestão com o Serviço Social Autônomo E Paraná Comunicação e o início progressivo da regularização das prestações de serviços autônomos também foi um fator positivo. Bem como, que o Parecer do Controle Interno (peça nº 6), opina pela REGULARIDADE e o Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça nº 7 e 8), não apontou irregularidades.

Por fim, a CGE conclui pela REGULARIDADE com RESSALVAS da Prestação de Contas, em razão do seguinte item: a) Existência de contas do Passivo com saldo invertido (devedor), encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1257/22 – 5PC (peça nº 53), da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, exercício de 2021, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a 2ª Inspeção de Controle Externo e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que este Tribunal julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus Gestores Presidentes Sr. RUY FACANARIO, CPF: 077.317.588-18 (01/01/2021 a 16/07/2021) e Sr. JOÃO EVARISTO DEBIASI, CPF: 888.669.129-72 (16/07/2021 a 31/12/2021), com RESSALVA em razão dos seguintes itens:

a. Existência de contas do Passivo com saldo invertido (devedor). Após o cumprimento integral da decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus Gestores Presidentes Sr. RUY FACANARIO, CPF: 077.317.588-18 (01/01/2021 a 16/07/2021) e Sr. JOÃO EVARISTO DEBIASI, CPF: 888.669.129-72 (16/07/2021 a 31/12/2021), com RESSALVA em razão do seguinte item: a) Existência de contas do Passivo com saldo invertido (devedor).

II - após o cumprimento integral da decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-497434/17
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, EDUARDO PASETTI, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 136/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Manutenção das irregularidades concernente à "Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério" e "à ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação". Redução de quatro para duas multas do Art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar nº 113/2005. Manutenção da ressalva sobre o atraso no envio dos dados do SIM-AM e aplicação da respectiva multa do Art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005. Conversão em ressalva da irregularidade concernente à ausência de pagamento de aportes para

cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Sloboda, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 243/17 – Primeira Câmara[1] (peça nº 41) que apreciou irregular a Prestação de Contas do Município de Jaguariáiva, referente ao exercício financeiro de 2015, nos seguintes termos:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2015 do Poder Executivo do Município de Jaguariáiva, de responsabilidade do senhor José Sloboda, em razão de: (i) aplicação de apenas 54,21 dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, ao invés do mínimo de 60%; (ii) ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação uma vez que o saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial no montante de R\$ 217.825,84 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos);

II - determinar, a aplicação de quatro multas do artigo 87, III, c/4º e uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005

[...]

O Recorrente apresentou insurgência quanto aos apontamentos que ensejaram a irregularidade das contas, quais sejam, (i) Ausência de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (ii) Ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; e (iii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Em relação à ressalva no atraso do envio de dados, pede o afastamento da ressalva.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que que a decisão foi demasiada rigorosa, pois não houve proveito patrimonial ou má-fé por sua parte. Ainda trouxe alegações específicas sobre cada ponto do Parecer Prévio com a apresentação de documentos (peças 45-71).

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 1203/17-GCFC (peça 70).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 792/20 (peça 79), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 256/20 (peça 80), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

O recorrente novamente apresenta alegações e documentos (peças 82-97), qualificando-os como indispensáveis e que não foram apresentados anteriormente.

Por ocasião do Despacho nº 680/20 (peça 98) admiti a juntada dos documento e encaminhei para novas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução nº 1/21 (peça 100), opinou pelo provimento parcial do recurso com a finalidade de converter em ressalva o apontamento sobre "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" e afastamento da multa correspondente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 49/21 (peça 101), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Por mais uma vez, o recorrente apresentou alegações e documentos (peças 103-104). Também ocorreu o substabelecimento sem reserva de poderes do procurador (peça 106).

No Despacho nº 122/21 (peça 107) admiti a juntada de documentos, com o encaminhamento dos autos para novas análises.

A CGM (peça 110) e o Ministério Público de Contas (peça 111) mantiveram o posicionamento anterior.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial, consoante manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

No que concerne à "Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério" e "à ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação", o recorrente, em suma, alegou: cancelamento de concurso, que resultou na contratação de celetistas, equívocos no cadastramento de alguns profissionais do magistério, que constaram de outras fontes de recursos; e que, no exercício de 2017, pagou o abono aos profissionais do magistério, por fim apresentou o cálculo abaixo:

Especificação	Valor
1 – Receitas de Transferências do Fundeb	10.885.315,36
2 – Pagamento dos profissionais do Magistério	6.274.445,43
3 – Restos a pagar sem cobertura Financeira	48.438,26
4 – Superávit Financeiro	324.808,75
5 – Total de deduções para fins de aplicação do FUNDEB (3+4)	373.247,01
6 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério [(2-5)/1]	54,21
7 - Inclusão de Profissionais contratados	159.005,70
8 - Inclusão de Profissionais de fontes divergentes	201.350,27
9 - Pag dos Profissionais de magistério atualizado (2-5+7+8)	6.261.554,39
10 - Percentual aplicação Fundeb (9/1)	57,52
11 - Abono em Agosto de 2017	269.632,87
12 - Percentual apurado após abono (9+11)/1	60%

Após a análise das alegações e documentos a unidade técnica apresentou, por outro lado, o seguinte quadro, o qual foi reiterado, mesmo com a análise das alegações apresentadas fora do recurso:

1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	10.885.315,36
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	6.274.445,43
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	48.438,26
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	324.808,75
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	373.247,01
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	54,21%

Ainda que o recorrente tenha em juntado a lei autorizativa e a relação dos servidores que teriam recebido o abono do FUNDEB, observa-se que o pagamento ocorreu em agosto de 2017 (peça 93), ou seja, após o término do 1º trimestre do exercício de 2016, razão pela qual o valor não pode ser computado para o exercício das contas em análise.

Sobre o assunto, cita-se o Acórdão nº 115/14 – STP[2] (Processo nº 714143/12) lançado em Recurso de Revista contra Parecer Prévio que decidiu o assunto da seguinte forma:

Verifica-se que o Município efetuou os pagamentos em junho de 2012 e novembro de 2011, conforme informa o Prefeito Municipal, isto posto, a Lei 11.494/2007, Art. 21 § 2º, é clara ao informar que somente podem ser considerados os recursos aplicados no trimestre seguinte ao exercício financeiro e a presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2010.

[...]

"Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

[...]

Portanto, visto que os abonos alegados pelo recorrente não podem ser contabilizados para o exercício de 2010, o Município atingiu apenas o percentual de 59,66% em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB no magistério em educação básica, ficando aquém do limite mínimo de 60%.

Além disso, o Município possuía os seguintes saldos nas fontes de recursos destinadas a educação ao final do exercício de 2015, conforme o SIM-AM (Instrução 3800/22-CGM, peça 110, fl. 8):

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 60% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente	723,96	49.701,19	0,00	48.977,23
102	FUNDEB 40% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente	3.182.655,64	2.537.024,67	645.630,97	0,00
103	5% Sobre as Transferências Constitucionais - Educação	3.458,72	93.430,48	0,00	89.971,76
104	25 % sobre impostos vinculados à Educação	398.691,44	714.178,92	0,00	315.487,48
TOTAL		3.585.529,76	3.394.335,26	645.630,97	454.436,47

Tal como observado na análise técnica, em sua derradeira instrução, o recorrente não demonstrou a aplicação do superávit das fontes de recursos 101 e 102 ao final de 2015, no montante de R\$ 596.653,74 (645.630,97-48.977,23), no primeiro trimestre do exercício de 2016, mediante a abertura de crédito adicional, mas que efetuou os empenhos nº 6379 e 6380, na importância total de R\$ 269.632,87, para o pagamento de abono aos profissionais do magistério de 2015, somente em 15 de agosto de 2017 (peça nº 104, página 42), de maneira que resta caracterizada a violação do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.797/07[3].

A CGM ainda pontua que, mesmo que fossem considerados "os empenhos realizados em agosto de 2017, o Município atingiria somente a aplicação de 56,69% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério." (peça 110, fl. 8).

Também não restou comprovado, conforme análise técnica, que as despesas com "profissionais contratados" e "profissionais com fontes divergentes" foram realizadas com a manutenção e o desenvolvimento da educação básica[4], nem sua vinculação às receitas recebidas do FUNDEB, circunstância de violação das Normas de Contabilidade Pública, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aplicável ao exercício em análise.

Por esses motivos, acompanho as manifestações uniformes pela manutenção das irregularidades de tais apontamentos.

No que concerne à impropriedade de "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", o recorrente alega que o valor de R\$ 217.825,84 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) foi pago em 21/10/2016, por meio do empenho 9984/2015, sanando a presente restrição. De tal maneira a CGM confirma (peça 100, fl. 8) que:

O Recorrente comprovou o pagamento do empenho 9984/2015 (peça 97, fl. 24), no valor de R\$ 217.825,84 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), realizado em 21/10/2016, sendo compatível com as informações encaminhadas por meio do SIM-AM, disponibilizadas no Portal Informação para Todos no site deste Tribunal de Contas

A Unidade ainda esclarece que, no momento da análise do contraditório da Prestação de Contas Anual, por meio da Instrução nº 828/17 – COFIM (peça 39), os dados do SIM-AM do mês de outubro de 2016 ainda não haviam sido encaminhados para este Tribunal de Contas.

Diante das manifestações uniformes, em razão da regularização ocorrida antes da emissão do Parecer Prévio nº 243/14 -S1C (peça 41), entendo pela regularidade com ressalva deste apontamento.

Quanto ao atraso de 54 dias, referente ao mês 13/2015, no envio dos dados do SIM-

AM, não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela organização, qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroborando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da oposição de ressalva ao item, além da aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

Com relação especificamente às multas aplicadas ao gestor, dirijo parcialmente das manifestações, o dispositivo do acórdão recorrido determinado no seu item II: "a aplicação de quatro multas do artigo 87, III, c/4º e uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005".

A multa quanto ao atraso no envio dos dados já tratei no tópico imediatamente acima como devida, bem como da ressalva daquele ponto.

Diante do entendimento pela conversão da irregularidade "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" em ressalva; restam apenas dois tópicos de irregularidades, "Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério" e "a ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação", motivo pelo qual possui parcial fundamento o recurso, sendo devida a redução da quantidade de multas previstas no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, para apenas duas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para que o dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio seja estabelecido nos seguintes termos:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2015 do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, de responsabilidade do senhor José Sloboda, em razão das seguintes impropriedades nos termos da fundamentação: (i) Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (ii) à ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; II – apor ressalva às contas em razão das seguintes impropriedades nos termos da fundamentação: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM;

III – aplicar, por duas vezes, a multa do artigo 87, III, c/c § 4º, e, por uma vez, a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor José Sloboda;

[...]

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6], depois de realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que o dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio seja estabelecido nos seguintes termos:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2015 do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, de responsabilidade do senhor José Sloboda, em razão das seguintes impropriedades nos termos da fundamentação: (i) Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (ii) à ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; II - apor ressalva às contas em razão das seguintes impropriedades nos termos da fundamentação: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM;

III - aplicar, por duas vezes, a multa do artigo 87, III, c/c § 4º, e, por uma vez, a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor José Sloboda;

[...]

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, depois de realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo (relator).

2. Unânime: NESTOR BAPTISTA (relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

3. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

4. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-138885/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO-APARECIDO LEONARDO DA SILVA, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, MIGUEL ASCENCIO NABARRO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 535/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Formosa do Oeste. Exercício de 2020. Falta de cadastramento de informações no SIM-AM. Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020. Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor. Diligências tomadas pelo gestor responsável para tentar regularizar a situação. Pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Aparecido Leonardo da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2944/21, peça 6, manifestou-se, em primeiro exame, com o seguinte apontamento: "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão", referente às seguintes inconsistências que ensejariam a irregularidade das contas: a) Realização de despesa (obra) sem previsão no PPA, LDO e LOA e sem a celebração de instrumento contratual; b) Falta de cadastramento de informações no SIM-AM; c) Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020; d) Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor por ocasião de sua aposentadoria.

No contraditório apresentado (peça 12), o gestor informou, em síntese: a) que não houve a realização de obra de engenharia, e sim de um serviço de engenharia consistente na melhoria da acessibilidade ao imóvel da Câmara Municipal, com a implantação de rampa de acesso; b) o servidor responsável pela parte administrativa e controlador interno da Câmara se aposentou em 02/09/2020, havendo dificuldades no provimento do cargo, ante a ausência de pessoal qualificado e do período pandêmico, que resultou na falta de cadastramento de informações no SIM-AM e na demora para preenchimento da vaga de controlador interno.

Na peça 14 figura manifestação do então Controlador Interno da Câmara Municipal de Formosa, informando que, apesar de ter assumido a função de controlador interno da Câmara em 2021, realizou análise de documentações referentes ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, reiterando o posicionamento pela irregularidade que figurou no relatório do controle interno (peça 4).

Em manifestação final (Instrução nº 1780/22, peça 16), a CGM concluiu pela irregularidade das contas em relação aos itens "a) Realização de despesa (obra) sem previsão no PPA, LDO e LOA e sem a celebração de instrumento contratual; b) Falta de cadastramento de informações no SIM-AM; c) Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020", opinando pela aplicação de multa do art. 87, IV, "g"; e de ressalva em relação ao item "d) Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor por ocasião de sua aposentadoria".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 569/22-5PC (peça 18), corroborou a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os apontamentos do relatório do controle interno encaminhado junto à prestação de contas, endossados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, referem-se aos seguintes itens: a) Realização de despesa (obra) sem previsão no PPA, LDO e LOA e sem a celebração de instrumento contratual; b) Falta de cadastramento de informações no SIM-AM; c) Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020; d) Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor por ocasião de sua aposentadoria. Assim, passo a analisar os referidos itens:

II. I. Realização de despesa (obra) sem previsão no PPA, LDO e LOA e sem a celebração de instrumento contratual

Não obstante o entendimento da CGM e do MPC, entendo pela regularidade das contas em relação a tal item.

A despesa dizia respeito à construção de uma rampa de acesso ao imóvel da Câmara Municipal. De início, registre-se que a própria unidade técnica considerou correta a classificação para o gasto adotada pela Câmara Municipal de Formosa do Oeste, isto é, como serviço (peça 16, fl. 9), e que a execução não ultrapassou um exercício financeiro, o que torna dispensável a previsão no Plano Plurianual.

Também não vislumbro a necessidade de inclusão do referido serviço na Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando que este não é o instrumento adequado para tanto[1].

Em relação à Lei Orçamentária Anual, a unidade técnica observou que os empenhos realizados referentes à referida reforma, que totalizaram R\$ 19.537,00 (dezenove mil, quinhentos e trinta e sete reais), foram registrados em duas contas específicas (peça 16, fl. 8):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Plano Padrão - Despesas Orçamentária - 2020 Tabela: simam.PlanoPadraoDespOrçamentaria							
ELENCO DE CONTAS DE DESPESAS - LOA 2020 - versão 1.0c							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
33.90.30.19.00	3	3	3	3	3	3	3
33.90.30.19.00	3	3	3	3	3	3	3
33.90.30.19.00	3	3	3	3	3	3	3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Plano Padrão - Despesas Orçamentária - 2020 Tabela: simam.PlanoPadraoDespOrçamentaria							
ELENCO DE CONTAS DE DESPESAS - LOA 2020 - versão 1.0c							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
33.90.30.24.00	3	3	3	3	3	3	3
33.90.30.24.00	3	3	3	3	3	3	3
33.90.30.24.00	3	3	3	3	3	3	3

Observo que a Lei Municipal nº 927/2019, a qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Formosa do Oeste para o exercício financeiro de 2020, estabeleceu as seguintes dotações:

Estado do Paraná	Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas#	Natureza da Despesa	Natureza da Despesa
Prof. Municipal de Formosa do Oeste	Exercício de 2020 - Anexo 2, da Lei 4.320/64 - Consolidação Geral	Desdobramento	Natureza da Despesa
Unidade Gestora:..... CAMARA MUNICIPAL			
Código	Especificação	Desdobramento	Natureza da despesa
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		1.466.000,00
3.1.00.00.00.00.00	PERSONAL E ENCARGOS SOCIAIS		1.241.000,00
3.1.90.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.014.800,00	
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	223.200,00	
3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	3.000,00	
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		225.000,00
3.3.90.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		
3.3.90.14.00.00.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	15.000,00	
3.3.90.30.00.00.00	PASSEIOS DE CONSUMO	30.000,00	
3.3.90.33.00.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	9.000,00	
3.3.90.36.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00	
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	85.000,00	
3.3.90.40.00.00.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	85.000,00	
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		52.886,26
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		52.886,26
4.4.90.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	52.886,26	
Total Geral			

Assim, considerando que elas são suficientes para a execução do serviço, não sendo suscitado nos autos nada em sentido contrário, entendo que não restaram demonstradas irregularidades nesse ponto.

No tocante ao instrumento contratual, tendo em vista que se tratou de uma dispensa de licitação com um valor inferior ao previsto para a Tomada de Preços, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, não há uma obrigatoriedade da sua formalização[2]. Assim, entendo pela regularidade deste item.

II.II. Falta de cadastramento de informações no SIM-AM

II.III. Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020; Em relação a tais pontos, observo que o contraditório apresentado pelo gestor conseguiu demonstrar a situação de dificuldades enfrentadas pela Câmara Municipal de Formosa do Oeste no período de 2020, com a aposentadoria do então servidor

responsável pelo controle interno, e a ausência de pessoal e de qualificação dos servidores do quadro da Câmara, aliados ao período de pandemia enfrentado, que dificultou a realização de concurso.

Os documentos juntados na peça 13, fls. 8/17 corroboram a existência de tentativas de sanear as questões, conforme informado no contraditório, evidenciando um esforço real por parte do então gestor no sentido de regularizar a situação do controle interno da Câmara Municipal de Formosa do Oeste e a alimentação dos sistemas deste TCE-PR.

Considerando que o conjunto probatório denota a boa-fé do responsável e que a publicação do termo de cooperação com a Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste (peça 14, fls. 4/9) solucionou a pendência do controle interno, divergindo da unidade técnica e do MPC, proponho que estes itens motivem a aposição de ressalva, sem imposição de penalidades

II.IV. Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor por ocasião de sua aposentadoria.

Em relação a este ponto, acompanho o opinativo técnico pela ressalva, considerando que os elementos nos autos indicam que a contabilização equivocada não trouxe prejuízos.

Registro que o erro não se deu na classificação de gasto de pessoal como despesa indenizatória, mas no inverso, inexistindo indícios de que o erro seria motivado para influenciar os limites fiscais de gastos com pessoal. Ademais, a instrução também não apontou a ocorrência de extrapolação das despesas com pessoal (peça 6, fl. 12). Mantenho, portanto, a ressalva quanto a este ponto, sem aplicação de penalidades.

III. DO VOTO

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da CGM e do MPC, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Aparecido Leonardo da Silva, com as seguintes RESSALVAS:

- 1) Falta de cadastramento de informações no SIM-AM;
- 2) Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020;
- 3) Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Aparecido Leonardo da Silva, com as seguintes RESSALVAS:

- a- Falta de cadastramento de informações no SIM-AM;
- b- Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020;
- c- Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor; e

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-212442/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, MARTA MARQUES ROCHA, REZENDE STEFANUTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 752/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de São Tomé (FUNPREST). Exercício de 2021. Atraso de pequena monta na entrega da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de São Tomé (FUNPREST), relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Carlos Eduardo Foganholo e Rezende Stefanuto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2579/22-CGM (peça 10), apontou o atraso de 29 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, os jurisdicionados apresentaram esclarecimentos e documentos nas peças processuais 17/24. Em síntese, alegaram que o atraso na entrega desta prestação de contas decorreu da morosidade na alteração dos dados do representante legal da entidade por parte da Receita Federal. Para comprovar o arrazoado, juntou os documentos que foram encaminhados à Receita Federal (peça 24, p. 4/63).

Ao final, defendendo a ausência de dolo por parte dos responsáveis, requerem o afastamento da multa pelo descumprimento da obrigação em evidência.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 295/23-CGM (peça 27), opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo de aplicação de multa do art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005 à senhora Marta Marques Rocha, que era a gestora na data limite para o cumprimento da obrigação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1150/19-2PC (peça 95), acompanhou a CGM pela regularidade com ressalva às contas e aplicação de multa em razão do atraso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Ao contrário do alegado pelos responsáveis, a morosidade na alteração dos dados de seu representante legal junto à Receita Federal foi causada pela própria entidade. Conforme a documentação apresentada (peça 24, p. 4/63), nas duas primeiras tentativas de alteração a entidade indicou incorretamente o seu representante legal. Tal vício foi corrigido somente na terceira oportunidade de alteração, quando foi corretamente indicada a senhora Marta Marques Rocha como representante legal do Fundo de Previdência (peça 51, p. 51/52).

Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida, por constatar que o atraso foi de apenas 29 dias, dentro do limite tolerado pela jurisprudência desta Corte, de trinta dias.

Também não cabe a aposição de ressalva em função do atraso, tendo em vista que a gestora que o causou somente tomou posse no cargo em 2022, e, portanto, não tem contas a serem julgadas relativas ao exercício de 2021.

Ausentes quaisquer outras impropriedades, as contas devem ser julgadas regulares.

PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Carlos Eduardo Foganholo e Rezende Stefanuto, gestores do Fundo de Previdência do Município de São Tomé.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Prestação de contas anual. Fundo de previdência. Atraso na entrega da prestação de contas. Regularidade das contas, com ressalva. Multa administrativa.

Diante do acurado relato apresentado pelo ilustre relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, em seu voto, permito-me abordar diretamente o ponto, a meu ver, passível de controvérsia.

A justificativa apresentada pelas partes para o atraso de 29 dias na apresentação da prestação de contas foi a demora da Receita Federal na formalização da atualização do registro do nome da diretora-presidente do FUNPREST.

Segundo a instrução conclusiva,

Em sede de contraditório os interessados argumentam que o atraso na entrega da prestação de contas do exercício em análise decorreu da morosidade verificada na alteração de dados do representante legal da Entidade Previdenciária junto à Receita Federal - Ministério da Economia, conforme comprovam os documentos apensados às fls. 04 a 63, da peça processual nº 24. (Peça 27)

Os documentos referidos pela unidade técnica evidenciam que o FUNPREST iniciou o procedimento junto ao Ministério da Economia somente em 30/03/2022, ou seja, já na véspera do fim do prazo para a entrega da prestação de contas a este Tribunal. Assim, há, no mínimo, culpa concorrente da gestora da FUNPREST no fato de a retificação cadastral ter se dado após o referido prazo.

Além disso, não está comprovado que a aludida retificação fosse imprescindível à prestação das contas, que poderiam, por exemplo, ter sido enviadas no prazo e acompanhadas de justificativa quanto a uma eventual falha meramente formal na indicação do nome do gestor.

No mais, conforme consta da fundamentação do voto do relator,

Ao contrário do alegado pelos responsáveis, a morosidade na alteração dos dados de seu representante legal junto à Receita Federal foi causada pela própria entidade.

Conforme a documentação apresentada (peça 24, p. 4/63), nas duas primeiras tentativas de alteração a entidade indicou incorretamente o seu representante legal. Tal vício foi corrigido somente na terceira oportunidade de alteração, quando foi corretamente indicada a senhora Marta Marques Rocha como representante legal do Fundo de Previdência (peça 51, p. 51/52).

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização deste Tribunal de Contas, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e prejudicam, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e divergindo do voto do ilustre relator, entendo que o atraso em questão acarreta a aplicação de multa administrativa à sra. Marta Marques Rocha.

Diante do exposto, VOTO pelo pela regularidade das contas em apreciação, com ressalva e aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005 à sra. Marta Marques Rocha, em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas em apreciação, com ressalva; e
- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005 à sra. Marta Marques Rocha, em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
 - e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- II - (VETADO)
III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
 - V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

2. Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 186913/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: GENY VIOLATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 433/23

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT/TC para a devida manifestação[1].

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO N.º: 216006/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 434/23

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 270489/23 (peças 29-43).

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 184755/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 436/23

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por SUELI TEREZINHA WANDERBROOK (peça 26), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 758736/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GIOVANI KAZMAREK CAVICHILO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR, ROSANGELA

CERONATO PARODI

PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO

MARTINS, JOSE ARI NUNES, VINICIUS HSU CLETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 439/23

Todos os citandos indicados no despacho à peça 34 apresentaram resposta nos autos.

Considero prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Itaperuçu à peça 54, diante da apresentação da defesa à peça 63.

Intime-se o advogado Itamar Marcelo Martins, por meio de comunicação eletrônica, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a procuração referente a Luiz Alberto dos Santos, conforme artigo 348, § 1º, do Regimento Interno.[1]

À Diretoria de Protocolo, para efetivação da intimação. Após, sem que se aguarde o prazo acima indicado, sigam os autos imediatamente à CGM para instrução e ao MPC para parecer, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-57747/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AGNES SILVIA ZECKEL FARIA, ELISANDRO PIRES FRIGO,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO,

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE

MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS

REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,

JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL

JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA

SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 16.226/22, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.312, do dia 05/12/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de AGNES SILVIA ZECKEL FARIA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, a fim de alterar o embasamento legal do benefício para o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, no valor mensal (referência novembro/2022) de R\$ 8.781,39 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 205/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 216/23 (peças 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-888560/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO, SIMONE MAGRINELLI

DESPACHO:-265/23

I. Conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 156163/23 (Peças n.os 72 e 73), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do Sr. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, OAB/PR 19.280, como procurador do interessado Sr. Alexandre Lopes Kireeff.

II. Após, considerando que o processo foi julgado na sessão da Primeira Câmara em 06/03/2023, encaminhar os autos à Secretaria da Primeira Câmara para o regular trâmite.

Curitiba, 10 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-624112/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO:-376/23

I. Considerando a ocorrência de erro material na edição do Acórdão n.º 513/23 – Tribunal Pleno (Sessão por Videoconferência de 22/03/2023), cujo conteúdo está idêntico ao decidido pelo Acórdão n.º 3260/22 – STP (peça 45), contrário ao relatado e decidido na sessão, determino o desentranhamento da peça 65;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, retorne a este Gabinete para a emissão do Acórdão conforme relatado em sessão.

Curitiba, 5 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-652461/20

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-410/23

I. Ciente do teor da Informação n.º 113/23-DIJUR (peça 40).

II. Não havendo providências a serem adotadas por este Gabinete no presente momento, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, em atendimento ao Despacho n.º 1088/23-GP (peça 41).

Curitiba, 17 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-522123/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-412/23

I. Em face do Despacho n.º 940/22 (peça 5), que não recebeu a presente Denúncia, foi interposto Recurso de Agravo, que tramitou sob o n.º 551077/22.

II. Mencionado Recurso foi julgado pelo não provimento por meio do Acórdão n.º 282/23-STP (peça 25, autos n.º 551077/22), com trânsito em julgado em 05/04/2023 (peça 28, autos n.º 551077/22), mantendo, portanto, inalterada a decisão exarada neste expediente.

III. Diante disso, não havendo providências a serem tomadas no presente feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento, conforme artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 17 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251674/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-415/23

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pela servidora Giovana Maria de Medeiros Iatauro Camargo, matrícula n.º 50.200-6, ocupante do

cargo de Consultor Técnico, lotada na Ouvidoria de Contas.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 9/23 (peça 7) efetuou a análise dos registros funcionais da servidora. Por seu turno, a Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 104/23 (peça 8), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

III. Deste modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de oficialar a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, para que sejam tomadas as devidas providências.

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-351274/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, IRAM DE REZENDE, JOSE VOLNEI BISOGNI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-418/23

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 45/23, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 91), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, referente à determinação contida no item II do Acórdão n.º 171/22-STP (peça 74).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-253932/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL

INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-419/23

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Federal em Cascavel, por meio do qual, visando instruir os autos do caso IPL 2021.0047610-DPF/CAC/PR, solicita informação quanto à conclusão do processo n.º 790660/20 e, caso já tenha sido concluído, requer cópia do relatório conclusivo/decisão.

II. O expediente foi remetido a este Gabinete por ser o mencionado processo, que trata de Denúncia de caráter sigiloso, de minha relatoria.

III. Verifico que o feito n.º 790660/20 foi julgado por meio do Acórdão n.º 566/22-STP, o qual foi publicado na íntegra no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2739, do dia 30/03/2022, podendo ser consultado no site desta Corte (www.tce.pr.gov.br).

IV. Referida decisão já transitou em julgado, de modo que os autos se encontram encerrados.

V. Diante disso, AUTORIZO a disponibilização de cópia exclusivamente das seguintes peças ao petionante:

- a. Acórdão n.º 566/22-STP,
- b. Certidão de Publicação DETC n.º 5387/22 (referente à publicação do Acórdão) e
- c. Certidão de Trânsito em Julgado n.º 429/22-STP.

VI. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 18 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-74370/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-420/23

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 230967/23 (peças 119 e 120), o advogado Luiz Fernando Obladen Pujol comunica sua renúncia ao mandato conferido por Valentim Zanello Milleo nos presentes autos.

II. Considerando que o interessado permanece representado por outro procurador, o senhor Ricardo de Freitas Vasco, não há óbice à exclusão pretendida, conforme disposto no art. 112, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis e, na sequência, para arquivamento, considerando que o processo já está encerrado.

Curitiba, 18 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-131306/23

ASSUNTO:-PREJULGADO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-421/23

I. Trata-se de Prejulgado instaurado a partir de requerimento efetuado pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de impor aos Municípios o dever de zelar

pela otimização de sua arrecadação própria com a adoção de todas as medidas que se configurem como “boas e necessárias práticas de gestão”, haja vista os baixíssimos índices de realização dos créditos inscritos em dívida ativa pelos entes municipais.

II. A relatoria do expediente foi a mim designada, nos termos do art. 16, LV, do Regimento Interno, conforme Informação n.º 8/23-STP (peça 8).

III. Diante da natureza da matéria, com base no art. 411 do Regimento Interno, determino os seguintes encaminhamentos:

- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, se assim entender, sugestão de outras tramitações que possam se fazer necessárias, além das propostas na sequência, em virtude do impacto a ser gerado na área municipal;
- à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação;
- à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para eventual contribuição, considerando a base de dados a que tem acesso, e
- ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260505/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-422/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 021/23, do tipo menor preço unitário, promovido pelo Município de Fernandes Pinheiro, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de aro para a frota municipal.

O representante alega, em síntese: a) que o edital restringe a participação dos licitantes, impossibilitando a cotação de produtos importados, pois exige no termo de referência que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses (Item 2.3. “No momento da entrega, o prazo de fabricação dos pneus deve ser inferior a 6 (seis) meses”); b) irregularidade na realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, sugerindo a adoção da licitação com reserva de cotas em porcentagem inferior à máxima permitida na lei (25%); c) “a exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante fere completamente o princípio da ampla competitividade, ao passo que impossibilita várias empresas que comercializam produtos importados de participarem do certame”.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

É o breve relato.

A representação não merece ser recebida, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de impropriedades no certame, consoante passo a expor.

O primeiro ponto questionado nesta representação refere-se à exigência contida no item 2.3 do Termo de Referência de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses.

Porém, sem razão a representante.

Esse tema já foi amplamente discutido no âmbito desta Corte de Contas, em razão da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações realizadas objetivando a aquisição de pneus.

Firmou-se, assim, por meio do Acórdão nº 1045/16 -Tribunal Pleno, de minha relatoria, o entendimento de que a exigência de prazo máximo de fabricação de seis meses é razoável, uma vez que visa a aquisição de produtos com a maior vida útil possível e consequente maior vantagem e economicidade em favor do Município, vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantagem. Improcedência. (...)

A seguir, transcrevo os fundamentos utilizados nessa decisão, especificamente em relação a esse questionamento:

(...)

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas (...) ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[1] e o desembaraço aduaneiro[2] realizados no canal SISCOEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[3], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantagem.

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior

benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(…) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (...)

Posteriormente, seguindo essa mesma linha de raciocínio, ao tratar de casos idênticos, foram proferidos os seguintes julgados:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. (...) Descumprimento Lei Complementar nº 147/14. Data de fabricação não superior à 6 (seis) meses). Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações.”2 (Acórdão nº 1385/17, do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha.)

Representação. Preliminares. Interesse de Agir. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência. (Acórdão nº 2535/17 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artação de Mattos Leão)

Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obsta a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação. (Acórdão nº 3929/20-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Desse modo, verifico que não há irregularidade quanto a esse primeiro ponto.

O segundo questionamento, consistente na previsão do edital de que a licitação será destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, também não merece prosperar.

Destaca-se que por meio do Prejulgado nº 27 este Tribunal de Contas do Paraná consolidou o entendimento de que é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), vejamos:

Prejulgado 27:

(...)

iii)Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

Assim, embora o valor global nesse caso exceda o limite de R\$ 80.000,00 para a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, observa-se do termo de referência juntado à peça 5, fls. 29/31, que o certame foi dividido em 41 itens, todos com valor total inferior a esse limite.

Assim, os valores dos itens/lotos submetidos à competição são inferiores ao limite legal de R\$ 80.000,00, não havendo irregularidade nesse ponto.

Por fim, a representante menciona na inicial de forma genérica que “a exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante fere completamente o princípio da ampla competitividade” (peça 3, fl.2). No entanto, ao analisar o edital em comento não constatei a previsão dessa exigência, motivo pelo qual não há inconformidades quanto nesse quesito.

Desse modo, não restaram evidenciadas impropriedades que justifiquem o processamento da presente representação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido cautelar.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 19 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.
2. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.
3. Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: "tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação"

PROCESSO Nº:-218983/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-AGENOR BERTONCELO, AURORA E-COMMERCE LTDA
PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
DESPACHO:-423/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por AURORA E-COMERCE LTDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 20/2023 promovido pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos, para reposição em veículos, caminhões, máquinas pesadas e agrícolas da frota municipal.

Consta da exordial que a abertura da sessão de pregão ocorreu em 16/03/2023, tendo a ora representante sido desclassificada sob o argumento de que não teria atendido ao item 10.2 do edital, a saber:

Na proposta inicial eletrônica, a ser cadastrada no sistema, deverá ser informado no campo próprio denominado "DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÕES" a(s) especificação(ões) do(s) objeto(s) proposto(s), como: DESCRIÇÃO BÁSICA e a MARCA de todos os itens pretendidos, sem se identificar, sob pena de desclassificação. (Decreto n.º 10.024/19, Art. 30).

Em suma, a representante afirma que, encerrada a etapa de lances e aberto prazo para manifestação da intenção recursal, a ora representante realizou a sua manifestação, de forma legítima e tempestiva, a qual, no entanto, foi rejeitada sumariamente pelo pregoeiro, após análise do mérito recursal, o que seria indevido, devendo o pregoeiro se atentar somente à verificação das condições formais para fins de admissibilidade.

Instando a se manifestar preliminarmente, o Município apresentou resposta e documentação às peças 9/17, na qual relatou que a ora representante participou do pregão relativamente aos itens/lotos 19, 20 e 21, sendo desclassificada por ter deixado de informar em sua proposta cadastrada a indicação da marca do produto ofertado, conforme exigia expressamente o item "10.2" do edital, o qual também previa que tal falha resultaria na desclassificação da licitante. Afirma que o pregoeiro agiu em conformidade com o previsto no edital e que as razões recursais foram analisadas pela Procuradoria Jurídica Municipal que opinou pela negativa de provimento ao Recurso Administrativo, o que foi acolhido pela Comissão Municipal de Licitação.

Sustenta, ainda, que a Representante não declarou no campo próprio a marca do produto em conformidade com sua proposta, transgredindo regra editalícia, sendo que o pregoeiro no momento dos lances não tem acesso aos documentos que compõe a proposta, os quais serão disponibilizados para avaliação somente após o encerramento do envio de lances, o que impossibilita diligenciar para apurar marca ofertada. Afirma, por fim, que a desclassificação da Representante foi medida que se impôs, também considerando que todas as outras empresas concorrentes cadastraram corretamente suas propostas.

É o relatório.
Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, pois houve o preenchimento dos requisitos do artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Já no que tange à medida cautelar, deixo de concedê-la por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento.

Em suma, são dois os pontos questionados na peça inaugural: rejeição sumária da manifestação de intenção de recurso; dever de saneamento do processo licitatório em razão de erro material.

Quanto ao primeiro ponto, ao se analisar a documentação acostada às peças 15, fls. 81 e 16, fls. 2 e 5, é possível verificar que a ora representante manifestou sua intenção de recurso em face da desclassificação de sua proposta na data de 16/03/2023, tendo o pregoeiro, na data de 17/03/2023, mantido a sua desclassificação.

Com efeito, como sustentou a representante, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve se ater somente à presença dos pressupostos recursais, considerando-se indevida a denegação fundada no exame prévio do mérito[1].

No entanto, em que pese constar que o pedido de intenção de recurso teria sido indeferido, observa-se da documentação acostada aos autos que a ora representante, no prazo legal, apresentou suas razões de recurso, as quais foram recebidas e encaminhadas para análise pela procuradoria jurídica do município, a qual opinou pela negativa de provimento, conclusão acolhida pela comissão (peça 15, fls. 8/20).

Logo, nesse ponto, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Relativamente ao segundo tópico, observa-se que a decisão do pregoeiro em desclassificar a ora representante se deu em estrito cumprimento à regra expressa do edital, motivo pelo qual também entendo não demonstrado aqui o *fumus boni iuris*. Sendo assim, nessa análise sumária, indefiro o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação.

No entanto, entendo que as duas questões levantadas na exordial merecem exame minucioso por este Tribunal, ocasião em que deve ser avaliado possível excesso de formalismo nas cláusulas 10.2 e 10.2.1 do edital, motivo pelo qual recebo o expediente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua os senhores Agenor Bertoncele (Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu) e Marcio Bonella (Pregoeiro) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Espigão Alto do Iguaçu, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. TCU. Acórdão n.º 2435/2021- Plenário

PROCESSO Nº:-168319/12
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE VICENTE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
DESPACHO:-424/23

I. Preliminarmente, devolve-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes em relação aos documentos juntados por meio da Petição Intermediária n.º 230010/23 (peças 263 a 269).

II. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno, em face do exposto na Instrução n.º 698/23-CGM (peça 262), referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 125/16-S1C (peça 154).

III. Por fim, devolve-se a este Gabinete.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-184259/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
DESPACHO:-425/23

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 27554/23 (peças 20 a 31).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344419/22
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CMVM, P

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-426/23

I. Considerando o contido no Requerimento nº 20/23, do Ministério Público de Contas, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize nova comunicação processual, de forma eletrônica, bem como, via contato telefônico e por e-mail, a fim de solicitar que a Paranaprevidência anexe aos presentes autos o laudo da perícia médica e funcional da servidora.

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

III. Na sequência, retornem ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 565280/18

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADEMIR PLASSE, ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADORES: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 379/23

Retornam os presentes autos de Ato de Inativação, após Parecer n.º 6/23 – 4PC (peça 55), em que o Ministério Público de Contas recomenda a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com a finalidade de “apurar as responsabilidades pela ocorrência dos pagamentos irregulares havidos entre a edição da Portaria n.º 662/2018 e da retificadora Portaria n.º 404/2022”.

O presente feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Redistribuição n.º 238/23 – DP (peça 54), que passo a análise e decisão.

Com a devida vênia à recomendação do Ministério Público de Contas para que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apurar as responsabilidades pela possível ocorrência dos pagamentos irregulares, ousou divergir. Explico.

Considerando que no caso concreto a Portaria n.º 662/2018 foi retificada pela Portaria n.º 404/2022 (peça 32), verifica-se que o Município tem cumprido a Lei e já atuou de ofício, adequando o feito ao entendimento deste Tribunal.

De acordo com a Lei Municipal n.º 14.526, de 14 de outubro de 2014, com a redação dada pela Lei n.º 14.779, de 22 de dezembro de 2015, a responsabilidade pelas contribuições sociais incidentes sobre a Gratificação SMF, no período entre outubro de 2006 e janeiro de 2015, foi imposta ao Município de Curitiba. Verbis (destaquei):

Art. 13. Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015).

O art. 13, §§ 2º e 3º da Lei Municipal n.º 14.526/2015 constitui norma legal especial que estabeleceu um procedimento próprio para equacionar a ausência das contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Município de Curitiba, incidentes sobre as suas remunerações anteriores a 2015.

Uma vez que o Município vem adotando o procedimento expressamente previsto pela Lei Municipal n.º 14.526/2015, não se cuida de discussão da inobservância pelo gestor, de norma manifestamente inconstitucional, mas da vinculação de seus atos ao princípio da legalidade.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, acompanhando a divergência aberta pelo Ministro Eros Roberto Grau[1], decidiu que o fato de a lei veicular norma de efeito concreto não a torna, por si só, inconstitucional. Verbis:

“Não há empecilho constitucional à edição de leis sem caráter geral e abstrato, providas apenas de efeitos concretos e individualizados. Há matérias a cujo respeito a disciplina não pode ser conferida por ato administrativo, demandando a edição de lei, ainda que em sentido meramente formal. É o caso da concessão de pensões especiais.”

Assim, com maior razão, a inaplicabilidade de lei especial que se mostre ofensiva aos princípios da igualdade, da moralidade ou mesmo ao princípio contributivo deve estar fundada em decisão que afaste a sua eficácia pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E, consoante dispõe o art. 408, caput, do Regimento Interno[2], se verificada a inconstitucionalidade de alguma lei, os autos deverão ser remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno.

Por essa razão, deixo de instaurar processo de Tomada de Contas Extraordinária nos termos da proposta exarada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 6/23 (peça 55).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 583955/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADOS: LUIS FELIPE VICENTINI, MARCO ANTONIO FRANZATO

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 486/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 458/2023 – Tribunal Pleno (peça 33), conforme certificado nos autos (peça 38), bem como o registro da recomendação naquele disposta, consoante se extrai da Informação n.º 1408/23-CMEX (peça 39), com fulcro no art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, conforme previsto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 232773/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 501/23

Trata-se de Representação instaurada a partir do Ofício nº 50389/2023, encaminhado pela PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, para apuração de supostas irregularidades nas Regionais de Saúde do Paraná, especialmente a 2ª (Curitiba), 15ª (Maringá) e 16ª (Apucarana), com vistas à instrução do procedimento n.º 000542.2023.09.000/6.

Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o no do Processo
5. Digite o no do Cadastro (CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicar a Representante, por meio eletrônico e ofício com aviso de recebimento, da disponibilização das informações requisitadas.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA[1]

Diretor de Gabinete

(...)

(...)

1. Por delegação do Conselheiro Relator FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme a Instrução de Serviço n.º 160/2023 publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR) n.º 2912 de 31 de janeiro de 2023.

PROCESSO N.º: 266295/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 503/23

Tratam os autos de Denúncia, oferecida por CF, em face de Município Paranaense, alegando a ocorrência de “falta de pagamento e manifestação de pedido de indenização administrativa”, registrado contra a municipalidade.

A Denunciante alega que protocolizou em 07/10/2022 pedido de indenização administrativa referente à fornecimento de peças, acessórios e serviços para veículos da frota municipal, não obtendo êxito junto a Administração Pública.

Por fim, requer:

Solicitamos a este Tribunal de Contas que investigue a falta de movimentação no processo e tome as medidas necessárias para que a Administração Pública possa cumprir com as suas obrigações legais e efetue o pagamento da indenização devida à COPINI & FILHOS LTDA – ME.

É o breve relato.

Em relação aos fatos narrados pela Denunciante, sem adentrar ao mérito de serem devidos ou não, observo que eles dizem respeito eminentemente a interesse particular da Denunciante.

Ocorre que, não é da competência deste Tribunal atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública oriunda de contratos administrativos. De tal forma que, eventuais perdas devem ser questionadas administrativamente, ou judicialmente junto aos fóruns dessa competência.

A atuação do Tribunal de Contas se destina a assegurar a proteção do interesse público.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Não é da competência do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. As competências e a intervenção do Tribunal se destinam a

1. Recurso Extraordinário 405.386. Redator do Acórdão Min. Teori Zavascki. DJ nº 57, de 26/03/2013. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630000>

2. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

assegurar a proteção do interesse público. (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada - Acórdão 2407/2015-TCU-Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes) Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público. (Acórdão 2399/2022-Plenário, Rel. Augusto Sherman) Não configurado o interesse público em representação apresentada por licitante afasta-se a competência do TCU, uma vez que não se insere dentre as funções da Corte de Contas o patrocínio de interesses particulares. (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada - Acórdão 4779/2011-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer) A admissibilidade das denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade. Diante do exposto, com fundamento no art. 32, inciso XII c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1], NÃO RECEBO a presente Denúncia. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno[3] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2023. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 269189/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADOS: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 504/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023, promovido pelo Município de Nova Santa Bárbara, cujo objeto é a "Aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras" com preço máximo estimado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Informa o representante que, dentre as características exigidas para a motoniveladora pelo Edital, figura "Peso operacional de 15.000 a 16.000 kg", entendendo ser tal restrição indevida e sem respaldo em justificativa técnica.

De toda forma, defende que a motoniveladora apresentada em sua proposta possuía um peso operacional de 15.970 kg, o que atenderia aos requisitos do Edital, entretanto a proposta restou desclassificada pela pregoeira, sob o fundamento de que "o equipamento possui peso operacional de 17.100kg e não 15.970kg como alegado pela empresa", como pode ser visto na peça 9. Menciona, ainda, que:

- sua proposta possibilitaria uma economia de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais) aos cofres públicos em relação à proposta vencedora;
- o Ministério Público de Santa Catarina, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) editou e aprovou Nota Técnica acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados a aquisição de máquinas pesadas, com orientação para que não fossem incluídas especificações numéricas exatas (a nota foi juntada à peça 11);
- o Acórdão nº 214/2020 – Plenário do TCU; instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas proferidos na Representação nº 122946/21 utilizaram as disposições da referida Nota Técnica em suas manifestações.

Assim, requer a concessão de medida cautelar a fim de que o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente sejam suspensos, considerando a ilegalidade da decisão da pregoeira.

No mérito, pela procedência da representação, determinando-se a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, com a republicação do edital sem as exigências que entende restritivas.

É o breve relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e manifestação acerca da cautelar pleiteada, entendo necessária a prévia manifestação por parte do Município de Nova Santa Bárbara. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para

INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput[1], e 405[2], ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do referido Município, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente Representação no prazo de 48 h (quarenta e oito horas).

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 111585/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, REGINALDO STEPENOSKI RIBAS

PROCURADORES: JOSE ARI NUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 506/23

Retornam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulado com pedido de liminar, apresentada por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 05/2023 do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, com critério de menor preço por lote, cujo objeto licitatório é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia para gestão da Atenção Básica, Vigilância em Saúde e demais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde", no valor máximo estimado em R\$144.377,55 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde através do Processo Administrativo nº 238/2022.

O Representante (peça 3) requereu a suspensão cautelar referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, até o julgamento definitivo do presente feito, com a finalidade de que o Edital seja revisto e adequado às exigências legais e, que seja estabelecido novo prazo para abertura da sessão, se assim forem apuradas as possíveis irregularidades narradas.

Pelo Despacho nº 188/23 – GCFSC (peça 6), deixei de apreciar, naquele momento, o pedido de concessão de medida cautelar, determinando ao Município de Itaperuçu esclarecimentos prévios no prazo de 48 horas.

Determinei, ainda, a citação do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, por meio de seu representante legal, o Prefeito Sr. NEREU JOSÉ ARTIGAS e do Pregoeiro do Município, o servidor REGINALDO STEPENOSKI RIBAS, para manifestações nos termos da Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo juntar aos autos a documentação integral da fase interna e externa do Pregão Eletrônico nº 05/2023.

O ente se manifestou às peças 10/12, prestando os seus esclarecimentos prévios.

A municipalidade juntou aos autos a sua defesa prévia (peça 10), informando que "o Prefeito NENEU JOSÉ ARTIGAS resolveu determinar ao Pregoeiro a SUSPENSÃO da abertura da etapa classificatória, que estava agendada para 01 de março de 2023, para melhor análise técnica dos assuntos abordados na REPRESENTAÇÃO OBJETO DO PROCESSO Nº 111585/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Ao final, o Ente requereu (i) seja concedido o prazo legal de 15 (quinze) dias - concedido no Despacho nº 188/23 – GCFSC (peça 6) que recebeu a Representação - para manifestação integral e defesa dos interessados e, (ii) informou a suspensão da abertura dos lances do processo licitatório até ulterior deliberação.

Pelo Despacho nº 197/23 – GCFSC (peça 16), concedi o prazo adicional solicitado pela municipalidade para o encaminhamento das informações prévias.

Decorrido o prazo, o Município de Itaperuçu, por intermédio do seu advogado, se manifestou às peças 23/24, informando que diante da necessidade de a municipalidade prosseguir com o certame, foi realizada a adequação do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, encaminhando a minuta completa do procedimento licitatório (peça 22), a fim de esclarecer os ajustes realizados no intuito de sanar as possíveis irregularidades apontadas pelo Representante.

Por fim, requer o indeferimento da liminar pleiteada, bem como, a improcedência da presente Representação.

O Pregoeiro municipal, Sr. Reginaldo Stepenoski Ribas, manifestou-se por intermédio de seu advogado, às peças 27/65, prestando os mesmos esclarecimentos que a municipalidade e, informando acreditar que por ora, os ajustes e correções do Edital afastaram todas as possíveis irregularidades alegadas pelo Representante, de maneira que ele foi republicado para início em 24/04/2023.

Esclarece ainda que foi dado andamento à licitação por se tratar de prestação de serviços essenciais ao atendimento da população (peça 27, fl. 02). E por fim, requer a improcedência do presente expediente.

Retornam os autos a este Relator, para análise da concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante em sua exordial.

Compulsando aos autos, constatei que, aparentemente, o Município de Itaperuçu realizou a adequação do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 e juntou aos autos a documentação completa com as alterações e ajustes que considerou irregulares, a fim de atender os apontamentos do Representante e dar sequência à contratação. Com as alterações realizadas, o Ente buscou adequar o Edital nos termos e regulamentações legais, buscando a contratação de serviço qualificado às suas necessidades.

Dessa forma, não vislumbrei, de plano, que a Administração tenha incorrido em possíveis irregularidades que possam ferir a transparência do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 05/2023 do Município de Itaperuçu. No mais, trata-se de procedimento licitatório para a contratação de serviços voltados à melhoria dos atendimentos voltados à Saúde daquele Município e, indeferir o procedimento licitatório através de medida cautelar, prejudicaria o atendimento daquela população. Ademais, ao conceder a tutela antecipatória no presente caso poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte

contrária, no caso, toda a população do Município de Itaperuçu. Por essa razão, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Quanto ao mérito da Representação, esta foi recebida nos termos da fundamentação do Despacho nº 188/23 – GCFSC (peça 6), com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no art. 32, XII do Regimento Interno, em face do Pregão Eletrônico nº 05/2023, eis que presentes os requisitos legais.

Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebida a representação, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por ausentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Considerando as manifestações dos interessados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Gestão, para registro, na forma do art. 175-H, V, do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 60883/22

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANITA DE SOUSA OLIVEIRA DOS ANJOS, APARECIDA DE JESUS TINIDOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS APARECIDO DOS ANJOS (FALECIDO(A) EM 2009)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-507/23

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro, na forma do art. 175-H, V, do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-114037/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-503/23

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado decisão definitiva, conforme certidão retro, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-643931/22

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BERNARDETE HAUPENTHAL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-504/23

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro, na forma do art. 175-H, V, do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-647724/22

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO DE DEUS PEREIRA FILHO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-505/23

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro, na forma do art. 175-H, V, do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VIII, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-648119/22

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ORCILIA MACHADO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-506/23

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de

PROCESSO Nº:-208171/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-510/23

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, em face do Município de Porto Rico, na qual aponta supostas inconformidades no Edital de Concurso Público nº 01.001/2023, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vaga em cargo de Fiscal Municipal.

Após tecer considerações a respeito da relevância da carreira de auditor fiscal, da necessidade de profissionalização das funções técnicas, e, sobretudo, as diretrizes visando à melhora dos índices de realização dos créditos tributários, o Representante apontou, em síntese, duas possíveis irregularidades: i) item 3.2 do edital que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de "fiscal tributário", e; ii) remuneração ofertada de R\$ 2.210,85 prevista no mesmo item do edital, aquém daquilo que seria minimamente equiparável a outras "funções de Estado". Sustentou, a par das atribuições desempenhadas por auditores fiscais, a necessidade de que os cargos sejam ocupados por candidatos com nível superior e mais bem remunerados.

Argumentou que o requisito do fumus boni iuris estaria caracterizado pela "falta de exigência de formação superior para quem desempenhará atos e atuará em expedientes administrativos que demandam conhecimentos técnico e científico", ao passo que o periculum in mora estaria igualmente presente, uma vez que as inscrições se encerram no dia 04/04/2023, com previsão de aplicação das provas até o final do mês de abril.

Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de “alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o(a/s) candidato(a/s) ao cargo de Fiscal Municipal, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada aos pouco mais de R\$2.000,00 mensais (sugere-se algo mais próximo da remuneração dos Procuradores Municipais”, e, no mérito, “pela confirmação da medida cautelar, determinando-se que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes deste Representação”.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito e da apreciação do pedido de medida cautelar, por meio do Despacho nº 402/23, foi determinada a intimação do Município Representado para que apresentasse manifestação acerca das irregularidades apontadas.

Em atendimento, o Município de Porto Rico apresentou petição (peça 10) na qual informou que “dada a urgência do caso e para evitar prejuízos ao concurso referente a outros cargos, com possível suspensão, com inegáveis prejuízos ao erário público, ao serviço público, (...), optou, por ora, por excluir do edital o cargo de ‘fiscal tributário’, postergando sua realização para outro momento”.

Diante disso, por meio do Despacho nº 419/23, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Em resposta, o ilustre representante ministerial, no Parecer nº 241/23, consignou seu entendimento no sentido de que houve a perda de objeto da medida cautelar pleiteada. Entretanto, que no mérito a Representação deveria ser julgada procedente, com expedição de “recomendação ao Município de Porto Rico para que promova a adequação legislativa acerca da remuneração e da qualificação exigida para a ocupação do cargo de ‘Fiscal Municipal’, bem como que o conteúdo programático das provas dos próximos concursos visando o provimento do cargo em comissão em questão abranja conteúdos específicos, conforme indicado na exordial.”

Vieram os autos conclusos.

2. Em que pese o entendimento diverso contido no opinativo ministerial, tendo em vista a exclusão do cargo de “Fiscal Municipal” do concurso objeto do Edital nº 01.001/2023, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, tanto o pleito de medida cautelar, quanto o próprio exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deixo de recebê-la.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-205489/22
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-CICERO APARECIDO GUIMARÃES, JOÃO BATISTA FIDELIS, WANDERLEY MORENO BAPTISTA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-511/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-38110/20
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)
INTERESSADO:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA (FALECIDO(A) EM 2019), IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO:-512/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-759740/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-513/23

1. Em atendimento ao despacho retro, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, cumpre informar que, dada a natureza da determinação contida no Acórdão nº 480/23, não há prazo a ser fixado para seu cumprimento.

2. Retornem os autos a essa Unidade para registro, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, na forma do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-726616/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CIANORTE
PROCURADOR:-JOCIMAR RAMOS MOURA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-514/23

1. Em atenção ao requerimento formulado na petição de peça 29, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, a fim de que o Município de Cianorte dê atendimento ao Despacho nº 163/23, comunicando esta Corte acerca da continuidade do Pregão Eletrônico nº 197/2022.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-262974/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-516/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2023, que tem por objeto a formação de ata de registro de preços para eventual aquisição de “pneus novos, câmaras de ara e protetores, destinados a manutenção dos veículos e máquinas”, no valor estimado de R\$ 633.038,00 (seiscentos e trinta e três mil, e trinta e oito reais).

No evento 6, consta impugnação ao edital apresentada pela representante à Administração Municipal, donde se subentende que o certame ocorrerá no dia 24 de abril de 2023, a despeito de no instrumento convocatório carregado aos autos na peça 05 (fl. 01) constar o dia 23 de janeiro de 2023.

Sustenta a Representante que o referido edital conteria irregularidades que conduziram à restrição da competitividade e inviabilizaria a participação de empresas que comercializam produtos importados.

A primeira irregularidade refere-se ao “item 7.3” do Termo de Referência, que exige que: “3.7. O prazo de fabricação dos pneus deverá ser igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, onde não serão aceitos em hipótese alguma, pneus com prazo de fabricação superior a este prazo”.

Alega a Representante que o DOT é o meio de verificar a data de fabricação de pneus e não pode ser utilizado como base para apurar sua data de validade, tendo em vista que o material utilizado na fabricação dos pneus é de durabilidade extrema, razão pela qual não segue a mesma lógica de produtos perecíveis.

Afirma que a fixação do DOT inferior a 6 meses é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade dos pneus, além de inviabilizar a participação de produtos importados, ao impossibilitar a realização dos procedimentos de fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

Quanto à segunda irregularidade, a Representante assevera que a licitação foi publicada com exclusividade e participação restrita a ME/EPP/Cooperativas, o que seria ilegal e antieconômico nos parâmetros fixados pelo edital, vez que, segundo sua linha de raciocínio, “o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla”.

Reforçou que a realização do procedimento licitatório, nos termos propostos, implicaria onerosidade excessiva ao município, defendendo, portanto, que a base legal mais acertada do ponto de vista econômico, sem desatender a proteção e fomento às microempresas, seria, ao invés da exclusividade[1], a reserva de cota prevista no art. 48, inc. III, da Lei Complementar n. 123/2006[2], motivo pelo qual pugnou, não só pela alteração do fundamento legal, mas também que a porcentagem não fosse fixada em seu valor máximo.

Diante disso, requer, liminarmente, a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão e adequação das referidas exigências.

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir a medida cautelar pleiteada e de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Inicialmente, quanto aos questionamentos relativos (i) à exigência de que os pneus sejam entregues com menos de 06 (seis) meses de fabricação conforme, previsto no “item 7.3” do Termo de Referência, e quanto (ii) à alegação de indevida exclusividade do certame à ME, EPP e MEI, verifica-se que estas supostas irregularidades noticiadas já foram analisadas, porém afastadas por recentes precedentes desta Corte de Contas.

Em primeiro lugar, não se sustenta a suposta ilegalidade da exigência de que os pneus tenham DOT inferior a 06 meses, pois a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, conforme decisão exarada no Acórdão no 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral no Acórdão supramencionado[3], que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu

recomendações às 52 entidades representadas, dentre as quais:
II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) São válidas as exigências de:

(...)

II) Prazos de garantia de 5 (cinco) anos, pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do Conselheiro Corregedor à época Ivan Lelis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, tanto a exigência da garantia do fabricante (de 5 anos), como do prazo máximo de fabricação (de 6 meses), não conflitam com a orientação desta Corte, contida no Acórdão no 556/2014, do Tribunal Pleno - segundo a qual é vedada a limitação de participação de empresas estrangeiras no certame -, mas estabelecem condicionantes razoáveis para essa participação, a fim de que se resgare o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.

Em segundo lugar, quanto à alegação de se tratar de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME, EPP e MEI, sustentou a Representante que referida exclusividade implicaria onerosidade excessiva ao município, defendendo, portanto, que a base legal mais acertada do ponto de vista econômico, sem desatender a proteção e fomento às microempresas, seria, ao invés da exclusividade[4], a reserva de cota prevista no art. 48, inc. III, da Lei Complementar n. 123/2006[5], motivo pelo qual pugnou, não só pela alteração do fundamento legal, mas também que a porcentagem não fosse fixada em seu valor máximo.

Tais alegações, contudo, também não merecem acolhimento.

A Lei Complementar n.º 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no âmbito das contratações públicas, visa regulamentar a diretriz constitucional de tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da Constituição Federal[6]), elencada, pelo próprio texto constitucional, dentre os princípios gerais da atividade econômica.

O art. 48, inciso I, da LC n.º 123/2006, com redação dada pela LC n.º 147/2014, determina que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, conforme indicado pela própria Representante na peça inicial, a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte é obrigatória para a Administração Pública nos “itens de contratação” de valor até R\$ 80.000,00.

Nos termos do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 2122/19 – Tribunal Pleno), que analisou a aplicabilidade da referida regra, a limitação de valor deve levar em consideração não o montante global da licitação, mas o valor estimado dos itens ou lotes submetidos à competição. Veja-se:

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

De acordo com o referido Prejulgado, antes mesmo da alteração legislativa do citado art. 48, I, esta já era a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União e pela Advocacia Geral da União, como se observa dos seguintes excertos:

“Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC n.º 123/2006 e no art. 6.º do Decreto n.º 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.

(...) Dessa forma, ao ser definido o “menor preço por item” como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): (...) Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC n.º 123/2006 c/c o art. 6.º do Decreto n.º 6.204/2007.” (TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara.)

Orientação Normativa n.º 47/AGU: “Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da lei n.º 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9.º do Decreto n.º 6.204, de 2007.”

No presente caso, ainda que o valor máximo global da licitação seja de R\$ 633.038,00 (seiscentos e trinta e três mil, e trinta e oito reais), observa-se que foi definido como critério de julgamento o “menor preço por item unitário” (preâmbulo do edital – peça 5, fl. 01), o que permite inferir que cada um dos itens indicados no Anexo II – Termo de Referência será disputado de maneira autônoma e independente, de modo que não haverá extrapolação ao limite legal de R\$ 80.000,00 por item.

Dessa forma, considerando que os itens licitados se encontram dentro do limite legal de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, e em atenção à orientação consubstanciada no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas, não se vislumbra a ocorrência da apontada ilegalidade na realização de licitação

exclusiva, de maneira que, a propósito, por decorrência lógica e consequencial de referidos fundamentos, muito menos razão assiste à representante ao pretender alterar o dispositivo legal no qual amparado o certame[7], motivo pelo qual a Representação também não deve ser recebida em relação a este ponto.

Por todo o exposto, considerando que as supostas irregularidades noticiadas através da presente Representação já foram objeto de análise em precedentes do Pleno desta Corte, que concluíram pela inexistência de ato ilegal, lesivo ao erário ou contrário aos princípios da Administração Pública, indefiro a liminar pleiteada e deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Cumpra mencionar, por fim, que, recentemente, por meio dos Despachos n.º 996/20-GCIZL (autos n.º 514492/20), n.º 1238/20-GCIZL (autos n.º 602138/20) e n.º 98/2021-GCIZL n.º 98/2021-GCIZL (autos n.º 27288/21), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber as Representações da Lei n.º 8.666/93 propostas pela ora Representante e que questionavam as mesmas exigências aqui analisadas – sob fundamentação quase que idêntica à presente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

2. “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3. O Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

4. “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

5. “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

6. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

7. A representante pretendia que o certame fosse pautado no:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

PROCESSO Nº:-270845/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-VLC SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-517/23

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VLC Soluções Empresariais Ltda. em face do Município de Clevelândia, relativamente ao processo licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2023, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em locação de software de Gestão Pública, visando atendimento ao Decreto 10.540, de 05 de novembro de 2020, para suprir a necessidade da Administração Geral e Câmara Municipal de vereadores, incluindo infraestrutura em nuvem e fornecimento de sistemas de gestão nativo web, visando prover as rotinas de toda a administração pública municipal. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tal sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center”, no valor estimado anual de R\$ 762.013,57 (setecentos e sessenta e dois mil, treze reais e cinquenta e sete centavos).

Sustenta a Representante que o edital, por meio da exigência de determinados requisitos técnicos, estaria supostamente direcionado a uma determinada empresa do mercado, a IPM SISTEMAS.

Afirma que, no final de 2022, foi proposta perante esta Corte de Contas a Representação de n.º 520619/22, em face do Pregão Eletrônico n.º 56/2022, também do Município de Clevelândia e com o mesmo objeto, diante da existência de indícios de direcionamento do certame, vez que constava “como autor, nas propriedades do arquivo eletrônico do Edital obtido no portal da própria Prefeitura de Clevelândia, o nome de empresa privada para o qual a licitação se apresentava, ainda que sem intenção, dirigida – “IPM SISTEMAS”. Tal edital, contudo, acabou sendo anulado pelo ente municipal, que o republicou de forma integral em relação ao conteúdo, modificando apenas a sua numeração para Pregão Eletrônico n.º 18/2023 – objeto da presente Representação.

Menciona que o presente edital constitui mera repetição de outros editais lançados por alguns municípios paranaenses, em que sempre se sagrou vencedora a IPM SISTEMAS, participando sozinho ou pela eliminação dos concorrentes em razão dos requisitos técnicos que inviabilizam a competição, e que a questão já foi apreciada por este Tribunal de Contas, que suspendeu procedimentos licitatórios, tais como no âmbito do processo de n.º 372407/22.

Assevera que o presente certame, cuja abertura ocorreu em 28/03/2023, contou com

a participação de 4 (quatro) empresas, mas que as três primeiras colocadas (que, segundo a Representante, são empresas de pequeno porte que não detêm sistemas nativamente em WEB ou que sequer atuam no ramo do objeto licitado) foram inabilitadas em 29/03/2023, por não anexarem documentos de habilitação exigidos pelo edital, tendo-se convocado então a IPM SISTEMAS.

Especificamente quanto às cláusulas do edital, afirma que o anexo I contém manifesta restrição à competitividade consubstanciada na exigência de que os sistemas informatizados de gestão pública ofertados sejam desenvolvidos nativamente em WEB, proibindo-se a oferta das aplicações tradicionais usadas pela maioria dos municípios brasileiros, citando, nesse sentido, os itens 5.1, 24.1.2, 24.1.10 e subitens "d" e "e" do referido anexo.

No tocante a esse ponto, defende que (fl. 5):

Em síntese, o edital contestado simplesmente, sem qualquer comprovação técnica minimamente hábil, aponta ineficácia e atraso tecnológico das soluções informatizadas tradicionais e que operam na quase totalidade dos municípios nacionais.

A exigência do sistema informatizado de gestão pública ter sido projetado e desenvolvido nativamente em WEB não busca saber a finalidade do sistema para atendimento ao interesse público, mas, sim, como ele teria sido fabricado (característica do processo de fabricação).

Conforme já alertado, esse E. Tribunal e demais Cortes de Contas do país já se posicionaram entendendo que os softwares licenciados não necessitam deter e muito menos terem sido projetados ou desenvolvidos nativamente em WEB para atender aos fins visados aos sistemas informatizados de gestão. Do contrário, centenas de entes públicos, dentre eles todas as capitais do país, estariam operando com softwares "defasados" e "ineficientes" já que se utilizam das aplicações tradicionais. Lamentavelmente, nesses editais, dirigidos a um único modelo de sistemas, o termo de referência insere, a proibição do uso das aplicações tradicionais por entender, sem provas, ser o seu uso inseguro, apesar de, quase todos os entes municipais, dentre prefeituras, câmaras e fundações as utilizarem sem quaisquer problemas. Portanto, não se trata de escolha "discricionária" por determinada característica, mas, sim, da imposição, ainda que não intencional, a uma solução informatizada com base em requisito de sua fabricação (como foi projetado).

Ao final, requer que sejam adotadas medidas para que se proceda, com urgência, à suspensão do certame ou de eventual contratação dele decorrente, e que, no mérito, seja determinada a anulação da licitação.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Clevelândia e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 18/2023.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-621710/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-518/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Doutor Ulysses, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e as informações, a fim de comprovar o cumprimento integral das determinações contidas nos itens "5.1", "5.2" e "5.3" do Acórdão nº 3060/22 – Primeira Câmara, conforme o contido na Instrução nº 204/23, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-214453/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-519/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-239646/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-520/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, em face do Município da Lapa, do Sr. Bruno Goll Zeve (Pregoeiro do Município), do Sr. Carlos André Schaphauser Martins Silva (Secretário Municipal de Administração), do Sr. Nilson Sérgio Dallabona (Diretor do Departamento de Informática) e da empresa Sigmafone Telecomunicações Ltda (vencedora e única participante do certame), relativamente ao Pregão Eletrônico n. 05/2023 (Processo Administrativo n. 191/2022), tipo menor preço do lote (único), para a locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura[1], pelo valor máximo de R\$ 14.028.000,00 (quatorze milhões, vinte e oito mil reais), cuja abertura do pregão estava designada para o dia 30/01/2023.

Segundo a representante, em 20/03/2023 o objeto do certame foi adjudicado à empresa Sigmafone, única participante do certame, pelo valor de R\$ 13.260.000,00 (treze milhões, duzentos e sessenta mil reais), tendo o procedimento licitatório sido homologado na mesma data (20/03/2023).

Em linhas gerais, a representante defende que o Instrumento Convocatório conteria vícios capazes de prejudicar tanto a competitividade do certame quanto a consecução da proposta mais vantajosa.

Afirmando que o objeto pretendido foi imprecisamente definido no Edital, menciona que a competitividade do certame teria sido comprometida, pois as empresas atuantes no ramo real do objeto licitado não puderam participar do certame por não o ter localizado em suas buscas.

Nas palavras da representante, "o objeto do certame foi indicado no Edital de maneira genérica, imprecisa e 'maquiando' o real objeto do certame, a fim de afastar potenciais licitantes e direcionar a contratação a determinada licitante".

Além disso, ela afirma que (peça 3, p. 6):

...o objeto é extremamente genérico, eis que indica se tratar de contratação buscando a "modernização da infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR". Ora, é certo que ao se referir apenas à modernização da infraestrutura da Prefeitura, poder-se-ia tratar, por exemplo, de estrutura física da Prefeitura, modernização da rede de iluminação pública, rede de saneamento, entre outros serviços.

22. Não consta no objeto nem sequer o que se pretende modernizar. Evidente, assim, tratar-se de objeto genérico e impreciso.

Destacando um dos elementos que compõem o item 1 do lote único ("cercamento digital"), constante do Termo de Referência, a representante menciona o seguinte (peça 3, p. 6 e 9):

Quando ao cercamento digital, trata-se de sistema inteligente de monitoramento de câmeras para segurança pública, através do uso de hardwares e softwares que coordenam informações baseados em imagens e formam um cerco em uma área monitorada, facilitando o processamento dos vídeos e imagens em tempo real...

(...)

27. Ou seja, busca-se a contratação de sistema de cercamento digital, com a implantação de câmeras, sistemas e demais itens de monitoramento. Tal serviço é fornecido por empresas como a Dataprom, Perkons, Teltex e Pumatronix, por exemplo. Não se trata, na realidade, de simples "modernização da infraestrutura da Prefeitura", conforme consta no objeto do Edital.

28. São várias as potenciais licitantes que poderiam fornecer a solução buscada pelo Município da Lapa, portanto. Sendo "maquiado" o real objeto do certame, tais licitantes nem sequer tiveram ciência do certame.

Em função disso, defende que a imprecisão do objeto licitado ofenderia o inc. II[2] do art. 3º da Lei n. 10.520/02, bem como o inc. I[3] do § 1º do art. 3º, o inc. I[4] do art. 40 e o inc. I[5] do art. 55, todos da Lei n. 8.666/93. Consequentemente, sustenta que houve violação à competitividade, a teor do que dispõe a Súmula n. 177 do TCU, a saber:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Além disso, com base na doutrina e em precedentes sobre o tema, a representante aduz que, por traduzir acenos à pessoalidade, a descrição genérica e imprecisa do objeto licitado implicaria a nulidade do certame.

Exemplificando essa violação à pessoalidade e à competitividade, a representante afirma que "a despeito do alto valor da contratação e do grande número de empresas (potenciais licitantes) que fornecem sistemas de cercamento digital, apenas a empresa Sigmafone participou do certame" (peça 3, p. 13).

Por outro lado, objetivando demonstrar que a correta descrição do objeto ampliaria a margem de competitividade, a representante afirma que (peça 3, p. 17):

52. Em certames possuindo o mesmo objeto (a aquisição e implantação de sistema de cercamento digital), a competitividade é flagrantemente alta. Veja-se o exemplo do certame regido pelo Edital de PP nº 40/2022 de Caraguatatuba/SP acima colacionado, que teve a participação de várias licitantes:

Propostas				
Data/Hora	Fornecedor	Selecionado	Valor	Marca
27/09/2022 09:41:16	PAINEL MULTISERVICOS EIRELI	Sim	3.983.190,00	
27/09/2022 09:49:07	SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICIO DE TELECOMUNICACOES LTDA	Sim	4.596.048,00	
27/09/2022 09:48:01	ERIVAL TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPR.LTDA.	Sim	4.612.896,00	
27/09/2022 09:47:28	LM TECNOLOGIA NAVAL EIRELI (ME/EPP)	Não	4.905.234,00	
27/09/2022 09:40:44	PREVINI COMERCIO E SISTEMAS ELETRONICOS - EIRELI	Não	5.331.776,00	

Por fim, defende que, além de ilegal, a violação à competitividade coloca em risco a obtenção da melhor proposta.

Ao final, argumentando estarem presentes os requisitos cautelares, a representante pede a suspensão cautelar do Pregão (e atos subsequentes) e, no mérito, a anulação do certame e sua subsequente renovação, com a pertinente retificação do Instrumento Convocatório.

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município da Lapa (Despacho GCIZL n. 453/23 - peça 12), ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 16/22). Em síntese, defendeu que a publicidade do instrumento convocatório obedeceu às respectivas normas de regência (peça 21).

Na sequência, em cumprimento ao Despacho GCIZL n. 483/23 (peça 23), o Município prestou os esclarecimentos suplementares constantes das peças 25/26. É o relatório.

2. O pedido cautelar não comporta guarida.

Conforme já relatado, a representante sustenta que o objeto pretendido foi imprecisamente definido no Edital, cujo suposto vício comprometeria tanto a competitividade do certame quanto a consecução da proposta mais vantajosa.

Além disso, aduz que, por traduzir acenos à pessoalidade, a descrição genérica e imprecisa do objeto licitado implicaria a nulidade do certame.

Pois bem. Conforme se verifica da descrição constante do Termo de Referência (peça 19, p. 26[6]), o objeto licitado foi dividido em 2 itens, a saber: 1- Interligação de todos os prédios públicos (Administração, Educação e Saúde), por meio de Fibra Óptica, com segurança de dados, interconexão com switches, sistema de telefonia, cercamento digital e Wi-Fi; e 2- Implantação e Configuração de todos os sistemas.

Por outro lado, o Edital (peça 19, p. 01[7]) se limitou a veicular a seguinte descrição do objeto licitado: Contratação de empresa especializada na locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviços para modernização da infraestrutura da Prefeitura.

Comparando tais redações, a impressão que prevalece, em sede não exauriente, é de que o Edital não logrou expressar, com precisão, a definição do objeto constante do Termo de Referência.

No entanto, isso não significa, necessariamente, que a competitividade foi comprometida, tampouco justifica a suspensão cautelar pretendida pelo representante.

Por ocasião de sua manifestação preliminar, defendendo que a publicidade do instrumento convocatório obedeceu às respectivas normas de regência, o Município representado ponderou o seguinte (peça 21):

Com relação a publicidade do processo licitatório compete informar que conforme se demonstra nos autos do processo, a mesma seguiu o que prevê a Lei 10.520/02, tendo o edital ficado disponível para apreciação desde 13 de janeiro de 2023, até o dia da abertura da licitação, que se deu em 30 de janeiro de 2023, nos mais diversos meios, dentre os quais os diários oficiais do município; do estado e da união; jornal de circulação local, jornal de grande circulação. Destaco ainda que a própria plataforma utilizada para a realização do pregão eletrônico possui um mecanismo próprio, que auxilia na divulgação da licitação, conforme demonstrado abaixo:

O site de compras e contratações do Governo Federal, Comprasnet, empreende serviço inovador e funcional de aviso de licitações aos usuários assinantes do serviço "Listas Preferenciais", que comunica aos fornecedores cadastrados, em todo país, dos mais diversos ramos de negócio, por e-mail, à cerca de processos licitatórios divulgados pelos órgãos da Administração Pública Federal.

O sistema de avisos eletrônicos "Listas Preferenciais" é uma funcionalidade do site Comprasnet que visa comunicar aos fornecedores assinantes deste serviço, a ocorrência de licitações em andamento, seja por estado, município, material, serviço. A partir da adesão do assinante ao "Serviços por Assinatura", o fornecedor faz opção pelo serviço de avisos de e-mail, estabelecendo o perfil de interesse da empresa para o recebimento dos comunicados referentes ao seu ramo de negócio, atuação geográfica e objeto da licitação (material, serviço).

Em complemento, o Município esclareceu o seguinte (peça 26, p. 4/5):

...a plataforma do Governo Federal Comprasnet possui mecanismo próprio de divulgação gratuito, complementar e auxiliar aos regulamentos nas Leis 8.666/1993 e 10.520/02, de sorte que as empresas cadastradas são cientificadas via e-mail sobre a realização do procedimento licitatório do seu ramo de interesse. (grifei)

A esse respeito, a própria plataforma Comprasnet[8] esclarece que:

19. Como receber avisos de licitação por e-mail?

É necessário estar cadastrado no comprasnet e após o acesso seguro, no menu serviços aos assinantes:

- na opção dados cadastrais, opção controle de usuário, assinalar "avisos por e-mail";
- na opção avisos de licitação, selecionar as linhas de fornecimento e regiões para notificação. (grifei)

Pois bem. Embora a descrição do objeto licitado, constante do Edital do Pregão (peça 19, p. 01) e do respectivo Aviso de Licitação (peça 19, p. 249), não exprima com exatidão a definição do objeto constante do Termo de Referência, o fato de o certame ter sido realizado por intermédio da plataforma "comprasnet", que emite aviso aos fornecedores, por linha de fornecimento, acerca das licitações abertas, abranda, substancialmente, a preocupação do representante quanto à correta descrição do objeto licitado.

Isso porque a emissão desse aviso por linha de fornecimento exige justamente que o ente licitante aponte o principal ramo de interesse relativo ao objeto licitado, viabilizando que todos os fornecedores daquela linha de fornecimento, previamente cadastrados na plataforma, sejam avisados da abertura do certame.

Ademais, embora a empresa Sigmafone tenha sido a única participante do certame (cf. Ata de Pregão - peça 19, p. 420 e ss.), não consta dos autos qualquer indício de superfaturamento ou de sobrepreço.

Pelo contrário, o objeto lhe foi adjudicado por R\$ 13.260.000,00 (peça 19, p. 426), coincidindo com o orçamento mais econômico encontrado pela Administração.

A título de esclarecimento, cito adiante todos os orçamentos obtidos pelo ente licitante:

- R\$ 15,9 milhões (peça 20, p. 182) – Approach Tecnologia;

- R\$ 15,9 milhões (peça 20, p. 193) – TZ Conectividade;

- R\$ 14 milhões (peça 20, p. 185) – Muralha Digital; e

- R\$ 13,2 milhões (peça 20, p. 188) – Sigma Telecom.

Além disso, observo que o objeto licitado já foi contratado, tendo o respectivo instrumento sido celebrado em 27/03/2023. Ademais, o termo inicial da vigência contratual foi fixado para a data da celebração do contrato, conforme cláusula quarta do respectivo instrumento (peça 19, p. 464/480).

Em outras palavras, a suspensão cautelar do certame e, conseqüentemente, do contrato, retardaria a consecução do objeto pretendido pela administração e, certamente, tumultuaria o desempenho das atividades administrativas, educacionais e de atendimento à saúde.

Vale dizer, a concessão de uma medida cautelar suspensiva na fase de execução contratual traduz um evidente risco de dano reverso ao interesse público e, notadamente, à população local.

Assim, ainda que o objeto licitado pudesse ter sido melhor descrito do Edital e no Aviso de Licitação, o aviso de abertura de certame (por ramo de atividade) emitido pela plataforma comprasnet mitiga, consideravelmente, o receio de ofensa à publicidade e à competitividade, suscitado pelo representante.

Aliando tal impressão ao evidente risco de dano reverso e à inexistência de qualquer indício de dano ao erário (o representante não comprovou a possibilidade de o objeto licitado ser executado por um valor inferior ao contratado), entendo inexistir razões que justifiquem a suspensão cautelar pretendida, que indefiro.

3. De toda sorte, tendo em vista que a suposta irregularidade é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representado e citando o Município da Lapa, na pessoa de seu atual representante legal, o Sr. Bruno Goll Zeve (Pregoeiro do Município), o Sr. Carlos André Schaphauser Martins Silva (Secretário Municipal de Administração), o Sr. Nilson Sérgio Dallabona (Diretor do Departamento de Informática) e a empresa Sigmafone Telecomunicações Ltda (vencedora e única participante do certame), na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Item 1: Interligação de todos os prédios públicos (Administração, Educação e Saúde), por meio de Fibra Óptica, com segurança de dados, interconexão com switches, sistema de telefonia, cercamento digital e Wi-Fi (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial); Item 2: Implantação e Configuração de todos os sistemas (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial).

2. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará a seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

5. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

6.

1 - DO OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação e implantação de equipamentos com manutenções mensais e prestação de serviço para modernização da infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

LOTE ÚNICO					
Item	Descrição	Und	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
1	Interligação de todos os prédios públicos (Administração, Educação e Saúde), por meio de Fibra Óptica, com segurança de dados, interconexão com switches, sistema de telefonia, cercamento digital e Wi-Fi (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial)	Mensal	48	R\$251.000,00	R\$12.048.000,00
2	Implantação e Configuração de todos os sistemas (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial)	Und	01	R\$1.980.000,00	R\$1.980.000,00
VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO					R\$14.028.000,00

7.

1. DO OBJETO
 1.1. Contratação de empresa especializada na locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

8. <http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/duvidas.htm>

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 813727/17

ORIGEM: - MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: - ACACIO SECCI, FRANCISCO VIEIRA FILHO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAUJO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO: - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: - IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAUJO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO: - 99/23

Retornam os autos após redistribuição (peça nº 214), com a Instrução nº 320/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 103/23 do Ministério Público de Contas.

Os autos versam sobre Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário, determinada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 220/16 da 2ª Câmara, nos repasses de recursos públicos efetuados pelo Município de Assaí ao Instituto de Saúde Pró-Vida, nos exercícios de 2009 a 2012.

A unidade técnica na Instrução nº 320/23-CGM, opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória pugnano pelo arquivamento.

O Ministério Público por sua vez, opina pelo sobrestamento do feito, uma vez que o Prejulgado nº 26 está em processo de revisão que pode afetar o julgamento do presente.

Em casos semelhantes, determinei o retorno do feito à unidade técnica para instrução conclusiva acerca do mérito, para que houvesse a apreciação acerca da ocorrência ou não do dano e seu eventual montante para que incidência da prescrição fosse analisada posteriormente, considerando o entendimento do Ministério Público de Contas acerca da imprescritibilidade da ação de ressarcimento.

No caso em tela, além do pedido de sobrestamento efetuado pelo Ministério Público de Contas, a unidade técnica requereu a manifestação do Relator acerca da falta de delimitação do objeto, para eventual prosseguimento do feito, manifestação esta, também requerida pelo parquet, ante a alegação de prejudicial de mérito pelas partes. Pois bem, entendo que a alegação das partes, Município de Assaí (peça 49) e Instituto Pró-Vida (peça 73), de que o objeto da presente tomada de contas não estariam devidamente delimitados, não merecem prosperar.

Conforme bem elucidou a unidade técnica na Instrução nº 320/23 - CGM (peça 215), a delimitação de objeto é parte do Acórdão nº 220/16 -S2C, Processo nº 813727/17, que deu origem a presente, que tem como fundamento as irregularidades constantes da instrução contida na peça 83. Cita-se:

"a) Ausência do Ato de transferência voluntária; b) Ausência do comprovante de publicação do Ato de transferência; c) Ausência do Plano de Trabalho; d) Inexistência de conta bancária específica; e) Ausência do comprovante de utilidade pública da entidade; f) Incongruências e ausências nas certidões liberatórias e negativas; g) Pagamentos de despesas genéricas; h) Ausência dos formulários DAT; i) Solicitação dos processos utilizados nas compras de bens e serviços j) Ausência de aplicação financeira; k) Incongruências nos formulários DAT 03 e 05; l) Ausência do termo de cumprimento dos objetivos; m) Transgressão a Lei de Responsabilidade Fiscal; n) Demais esclarecimentos sobre a execução do convênio; o) Utilização de entidade privada para execução de atividade do Poder Público."

Dessa forma, o objeto encontra-se devidamente delimitado, inexistindo a alegada prejudicial de prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, com o devido respeito ao opinativo a 7ª Procuradoria de Contas, entendo que o prosseguimento do feito não está condicionado à Revisão do Prejulgado, pois como bem apontou a ilustre Procuradora, inexistente prazo prescricional para a imputação de dano ao erário, a decisão da Suprema Corte foi exclusiva acerca da ação de execução do débito imputado. Feitas estas considerações, determino as seguintes providências:

- Intimação dos interessados acerca da manifestação desse Relator quanto as alegadas prejudiciais;
- Retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução acerca da apuração da existência e quantificação do dano;
- Certificação do decurso do prazo concedido ao Sr. Gustavo Rodrigues Vieira. Gabinete, em 18 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 254769/23

ORIGEM: - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: - CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, FLAVIO LUIZ LINHARES, LUCIANO BRAMBILA, PETERSON PAULO KOSLINSKI

ASSUNTO: - PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: - RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO

DESPACHO: - 142/23

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, protocolado pelo Sr. CRISTIANO SCHREINER, Sr. ELIAS BURDINSKI, Sra. ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, Sr. FLAVIO LUIZ LINHARES, Sr. LUCIANO BRAMBILA e ESPÓLIO DE PETERSON PAULO KOSKINSKI, por intermédio de seu advogado, Dr. RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO, OAB/PR sob nº 34.517.

Conforme petição juntada à peça 03, os fundamentos para o Pedido de Rescisão são, de forma abreviada, os seguintes:

(i) "O primeiro fundamento legal está inserido no caput do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que apregoa em seu conteúdo inicial que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Ao se comparar o evento "morte" ocorrido

em 25 de outubro de 2017, com outro evento "morte" registrado em 13 de novembro de 2020, não se percebe haver o mesmo tipo de tratamento "técnico". Embora os documentos juntados nos autos sejam diferenciados em sua coloração, o primeiro colorido e o segundo em tons de cinza, ambos significam a mesma coisa: - O falecimento e o registro inequívoco do fim da vida dos senhores Ambrósio e Peterson;"

(ii) "Nesta ótica, ainda que dois eventos semelhantes tenham sido registrados no curso do processo, somente um deles foi objeto de análise, enquanto outro, simplesmente foi negligenciado. Parece que somente o primeiro evento revelou significância, enquanto o segundo ainda impõe a rescisão do julgado e a aplicação de medidas isonômicas, nos mesmos moldes contidos no Acórdão n.º 2239/2020.";

(iii) "Os dispositivos transcritos anteriormente, evidenciam que houve desatendimento ao conteúdo normativo vigente, especialmente se observado a partir dos incisos I, II e V do Art. 5.º da Lei Federal n.º 13.460, de 2017. No caso do inciso XII, é evidente que a caracterização da inobservância de dever ético, deve ser interpretada à luz do Art. 137 da Lei Orgânica, anteriormente citado.";

(iv) "Ao se observar a forma como foi construída a fraseologia contida no acórdão proferido em 2023, também é facilmente observável a violação ao inciso II do artigo antes transcrito. Ressalte-se que em momento algum houve uma efetiva preocupação em se analisar os pontos paradigmáticos existentes neste próprio tribunal que poderiam configurar o advento da prescrição, conforme parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal quando editou o Tema 899. Mesmo que não seja este o momento para rechaça-los, é evidente que fora deixado de lado a boa-fé, da qual todos os usuários de serviços públicos são portadores. Claro é que ao se desejar a morte dos requerentes, houve nítida quebra desta diretriz, maculando, inclusive, a própria isonomia do julgador, que ao nosso entender, encontra-se naturalmente impedido para proferir qualquer decisão ulterior.";

(v) "Ainda que a convicção do nobre relator seja livre, nos termos do seu opinativo inicial em forma de relato, é evidente que qualquer divergência nos fundamentos deveria ser minimamente explicada, o que não ocorreu na redação do recente acórdão. Essa descon sideração em torno da opinião técnica (algo possível de ser feito mediante justificativas plausíveis), ao menos deveria ser objeto de uma pequena justificação, algo inexistente no acórdão em questão. Tal fato, ao nosso entender, cristaliza de maneira clara a quebra na aplicação do princípio da boa-fé, para com o qual os usuários de serviços públicos são titulares incontestes, além de infringir de maneira bastante óbvia, o que consta no Art. 441 do Regimento Interno dessa Corte, dispositivo este, também violado.";

(vi) "Isso claramente infringiu o quinto inciso do artigo parcialmente reproduzido linhas acima, especialmente porque o evento "morte" não teve o mesmo tratamento jurídico, evidenciando quebra quanto à diretriz objetivamente contida na referida lei, consistente em atribuir "igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação". Pelo contrário, além de não aplicar as regras de isonomia, o que houve, foi clara discriminação dos requerentes, indicando que a morte seria o melhor caminho para a solução do presente dissídio. Ousamos discordar, pois ainda acreditamos na grandeza dessa Corte!"

(vii) "Considerando os apontamentos anteriores, que se somam à prova documental anterior e negligentemente desconsiderada nos autos, tem-se que a juntada da certidão de óbito do Senhor Peterson Paulo Koslinski configura o que está contido nos incisos II dos Arts. 77 e Art. 494 da Lei Orgânica e Regimento Interno, evidenciando "a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos".";

(viii) "Compulsando-se os autos originários, que tramitam com a designação "Relatório de Inspeção", observa-se uma série de atos processuais praticados pelo relator do acórdão de 2023, especialmente a partir de sua designação por distribuição. Dentre tais atos os despachos 1518 de 06/12/2012, com inclusão e citação das partes requeridas, 245 de 28/02/2013, para retificação de nome de parte e citação, 293 de 11/03/2013, para esclarecimentos em relação ao número de CPF e nome de parte, 352 de 29/03/2013, para cumprimento do despacho 245, além do despacho 1313 de 19/10/2020, onde o próprio relator indicou a impossibilidade de exercer a relatoria no Recurso de Revisão, grafado da seguinte forma: (...)";

(ix) "Muito embora tenha-se tentado encontrar uma solução no âmbito dessa Egrégia Corte para fins interpretativos, é certo que o próprio relator do acórdão de 2023 declarou-se impedido, fato este, corroborado pela clara violação da sua isenção, ao inserir no bojo da última decisão, a malsinada frase da qual nenhuma conclusão ética ou guiada pela urbanidade é possível.";

(x) "Se por um lado houve declaração inequívoca de impedimento, por outro a interpretação contida no Acórdão nº 1138/2021 do Tribunal Pleno não se aplica ao caso em questão, visto que não houve até o momento alteração na redação do Art. 341 do Regimento Interno, como também, no momento em que houve a declaração de impedimento, ainda era possível a redistribuição para outros três conselheiros, preferindo-se manter a designação do relator plenamente impedido. No caso da interpretação contida no acórdão, ela somente pode gerar efeitos internamente, eis que a regra contida no Art. 144, II do CPC, bem como a sua predominante interpretação jurisprudencial, determinam que constitui causa de impedimento a relatoria efetuada por julgador que tenha atuado em sede de conhecimento.";

(xi) "A demora na tramitação do presente feito caracteriza de forma objetiva violação à diretriz contida na Lei Federal n.º 13.460, de 2017, visto que nada pode justificar que um relatório de inspeção (procedimento sequer existente no sistema normativo vigente) permaneça por quase sete anos sem que seja proferida uma decisão inicial. A violação da lei é clara, visto que a observância aos prazos e normas procedimentais é algo cogente, porém foi uma prática olvidada desde o início do feito. A partir da vigência da citada lei federal, é possível reconhecer que houve violação do seu inciso V, do Art. 5.º, o qual é reproduzido adiante: (...)";

(xii) "Desde a atuação, até que exsurdisse a primeira decisão, passaram-se mais de sete anos, sendo que mais de três, simplesmente o feito simplesmente não registrou qualquer movimentação, algo injustificável em torno da inafastável garantia constitucional que estabelece "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF/1988).";

(xiii) "Mesmo que a prescrição ainda não tenha sido reconhecida, é necessário considerar que o próprio Tribunal de Contas da União já regulamentou as hipóteses de prescrição, editando para esta finalidade a Resolução TCU n.º 344, de 11 de outubro de 2022, que além de tratar os casos de ressarcimento, também tratou das pretensões punitivas. No caso da referida resolução, é juridicamente possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, dada ausência de movimentação de

mais de três anos registrados entre 2013 e 2017, nos termos detalhados acima. Tal regra é facilmente compreendida com a leitura do seguinte dispositivo (...);”
(xiv) “Destá forma, é evidente que o processamento feito originário foi conduzido de maneira totalmente incoerente e dissociada dos comandos legalmente aplicáveis a tomadas de contas extraordinárias, procedimento este, previsto e legalmente em vigência.”;
(xv) “Como observado acima, várias competências anteriores são exclusivas do Prefeito Municipal, ainda que os achados contidos no “Relatório de Inspeção” tentassem indicar irregularmente a responsabilidade dos servidores requerentes. Dentre aquelas irregularmente apontadas como achados, observa-se que sempre foram atribuições exclusivas do Prefeito Municipal, a administração do município (I), as autorizações de pagamentos de despesas públicas (XI), a movimentação bancária (XII), a prestação de contas (XVI), como também, a prática de atos relacionados ao interesse público e competência do Poder Executivo (XXIII). Em momento algum, houve uma preocupação em torno da análise do próprio acervo legislativo do município, algo que evidentemente caracterizou clara violação aos respectivos dispositivos.”.
(xvi) “Como visto anteriormente, são várias as violações à legislação vigente e que impedem a validade jurídica relativa aos acórdãos proferidos entre 2019 e 2023. Porém é indubitável que houve clara quebra de isonomia em torno de situação especificamente vinculada ao gestor das contas, que viu afastada toda a sua responsabilidade (ao nosso entender de maneira correta) em relação ao pagamento de diárias e ressarcimentos, subsistindo as irregularidades somente em relação a servidores que eram seus subordinados.”;
(xvii) “A concessão de liminar suspensiva encontra-se regulamentada no Regimento Interno dessa Egrégia Corte, com o procedimento definido no Art. 495-A, devendo-se para tal finalidade, a comprovação inequívoca do direito alegado, algo que fartamente foi demonstrado nos tópicos anteriores.”;
(xviii) “No caso em questão, além da morosidade com que instrução processual transcorreu, também é evidente uma série de atos processuais desvinculados das fórmulas e prazos legais, a exemplo da própria autuação, que desde o início, caminhou como procedimento inexistente no âmbito de vigência da legislação de regência. Inexiste, desde 2010, procedimento de “Relatório de Inspeção”, mas sim, procedimentos específicos, com outras denominações, com fórmulas e prazos legais específicos.”;
(xix) “Se por um lado toda a tramitação ocorreu à margem da lei, a imposição de multas administrativas, em atos onde o então gestor exarou decisões homologatórias e finais, é algo desproporcional e desarrazoado, peculiarmente porque impõe o pagamento de quantitativo consideravelmente elevado, para servidores que sequer chegavam a receber o valor correspondente a uma multa em seus vencimentos mensais.”.
Feito o relatório inicial, passo a decidir sobre o pedido liminar proposto e sobre a admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, nos termos dos art. 494 e seguintes do Regimento Interno.
O rol de hipóteses de Pedido de Rescisão previstas no art. 494 do Regimento Interno (abaixo reproduzido) são exaustivas.
Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei.
Da leitura da petição juntada à peça 03, é possível compreender que o presente Pedido de Rescisão estaria pautado basicamente nos incisos IV e V do citado art. 494 do Regimento Interno.
O suposto impedimento avertedo, de plano não pode ser reconhecido como fundamento para admissibilidade do Pedido de Rescisão. Isso porque é uma questão básica de interpretação sobre o teor do Despacho nº 1313/20, do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, constante à peça 192 do Processo nº 61181-1/20. Naquela oportunidade, o citado Conselheiro cogitou (conforme abaixo reproduzido) a possibilidade de estar impedido de atuar como Relator do Recurso de Revisão, pois teria atuado em fase preliminar do processo originário. Todavia, no mesmo Despacho entendeu prudente aguardar a interpretação do Douto Plenário sobre seu entendimento, motivo que desencadeou o sobrestamento dos autos conforme peça 194 daqueles.
V. Porém, considerando a controvérsia entre os membros deste Tribunal acerca do tema, foi aprovada em Sessão Plenária (por Videoconferência) n.º 12, do dia 27 de maio de 2020, a instauração de Prejulgado para que se extraia a melhor interpretação do referido artigo 341, o qual tramitará sob o número 631642/20.
VI. Considerando que o julgamento do Prejulgado influenciará na definição da competência para relatar os presentes autos, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 427, do Regimento Interno.
Após a análise sobre a possibilidade de impedimento cogitado pelo Conselheiro Durval Amaral, consolidada no Acórdão 1138/21-STP (trecho abaixo reproduzido), de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, os autos retornaram ao regular tramite, sem qualquer prejuízo a distribuição realizada.
O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.
Portanto, considerando que a tese aventada é desprovida de qualquer sustentáculo válido, não é possível subsumi-la à possibilidade prevista no art. 494, IV, do Regimento Interno.
O segundo fundamento trazido pela parte estaria pautado na suposta violação literal de dispositivo de lei.
Conforme verifica-se na petição inicial, diversas seriam os dispositivos violados, dentre eles a Constituição Federal, Lei nº 13.460/17, Lei Orgânica e Regimento Interno. Basicamente, as teses aventadas não demonstram qualquer razoabilidade, mesmo em sede de juízo de admissibilidade, aptas a admitir o processamento do pedido neste Tribunal.
O desapontamento trazido na petição interposta sobre o conteúdo textual do parágrafo, abaixo reproduzido, constante do Acórdão nº 220/23-STP, não são aptos

a desconstituir uma decisão colegiada do Plenário do Tribunal de Contas. O fato de a(s) parte(s) considerar(em) o conteúdo inadequado, não reflete a interpretação majoritária esperada de qualquer leitor do texto.
Por fim, quanto às reiteradas insinuações dos recorrentes de que não teriam recebido o mesmo tratamento ofertado ao ex-gestor municipal, esclareço, com a devida vênia, que só seria possível receberem o mesmo tratamento se também tivessem falecido, considerando ser essa a razão do afastamento de todas as sanções pecuniárias anteriormente impostas a ele.
Verifica-se que o Relator somente buscou esclarecer a situação objetiva, fundamentada em lei, que determinou o afastamento da sanção para parte falecida, sem haver qualquer indicativo de desrespeito. Portanto, a tese, por se tratar de questão interpretativa subjetiva da(s) parte(s), não é apta a legitimar o recebimento e processamento destes autos.
Se tal situação fosse admitida, qualquer parte que tivesse sua tese vencida poderia buscar interpretações subjetivas do conteúdo textual das decisões, a fim de fundamentar pedido semelhante. Vale lembrar que as decisões do Tribunal de Contas têm um caráter formal e objetivo, e estão pautadas na estrita legalidade, sem margem de subjetivismo que fira a isonomia.
No que concerne à alegação da longa tramitação dos autos e a suposta falta de atendimento dos prazos regimentais, primeiramente é importante ressaltar que a corregedoria do Tribunal de Contas trabalha incansavelmente no afastamento da possibilidade de descumprimento dos prazos processuais.
Todavia, é importante ressaltar que os prazos estabelecidos, por vezes, considerados as peculiaridades envolvidas, como por exemplo o número de partes, peças juntadas, complexidade do tema, poderão ser ultrapassados. Portanto, apesar da tramitação delongada, ainda não há posicionamento consolidado sobre a prescrição intercorrente no âmbito deste Tribunal, razão pela qual a tese pode ser rechaçada de plano.
É importante destacar que a tese prescricional trazida durante a tramitação processual foi amplamente enfrentada e fundamentadamente refutada.
Por esses mesmos motivos, a tese de que as decisões pretéritas deste TCE/PR teriam desatendido o teor da Lei nº 13.460/17, também não são aptas a legitimar o recebimento do presente pedido, posto que a atuação deste Tribunal de Contas, ocorreu seguindo as prescrições legais. O inconformismo quanto ao prazo de tramitação processual ou qualquer parágrafo das mencionadas decisões, poderiam ter sido aventadas em procedimento específico junto à Ouvidoria, porém não permitem a desconstituição da decisão colegiada proferida.
Quanto à suposta irregularidade do procedimento de inspeção realizada, não é possível compreender no conteúdo textual da petição juntada qual a irregularidade aventada, principalmente considerando que os trabalhos das equipes de fiscalização deste TCE/PR estão sempre pautados nos melhores conceitos de auditoria mundialmente reconhecidos. Ressalto que essa tese também já fora enfrentada pelas decisões proferidas que tenta a parte rescindir.
No que tange ao pedido liminar, entendo que por ter sido fundamentado nas alegações acima rechaçadas, não resta preenchido o pressuposto da medida de urgência que é o “indício do direito”, motivo pelo qual nego o pedido.
Por fim, quanto o não afastamento das sanções atribuídas ao Sr. Peterson Paulo Kosi, conforme “certidão de óbito” juntada à peça 196 dos autos nº 61181/20, entendo que o equívoco pode ser tido como erro material, o qual deve ser saneado de ofício pelo Relator que acompanha a execução da decisão, quer seja, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Pelo exposto, entendo pela ausência de subsunção dos fundamentos constantes na petição do Pedido de Rescisão às hipóteses previstas na Lei Orgânica e no art. 494 do Regimento Interno, motivo pelo qual sua admissibilidade não pode ser reconhecida, nos termos do art. 495 do RI/TC. Diante disso, determino.
(i) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência deste Despacho;
(ii) Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES para manifestação sobre o documento juntado à peça 196 dos autos do Processo nº 61181/20;
(iii) Por fim, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Gabinete, em 14 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-98228/12
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ, INGRID SANTOS CARDOZO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENI TEIXEIRA, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, MÁRIO HENRIQUE DE BARROS DORNA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS
DESPACHO:-155/23
Examinando o teor do contido na peça 356, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento, nos termos sugeridos pela DIJUR.
Gabinete, em 17 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-259094/23
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-186/23
DESPACHO

Tratam os autos de Representação formulada por DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Contrato de Concessão de Limpeza Pública n.º 118/2013 (1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 118/2013), decorrente do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2013, assim como possíveis ilegalidades no trâmite do Pregão Eletrônico n.º 216/2021, cujo objeto era o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de biodigestores, conforme narrado na peça inaugural apresentada[1].

No que se refere às possíveis irregularidades no âmbito do Contrato de Concessão de Limpeza Pública n.º 118/2013, e relacionadas aos aspectos da contratação em voga, destaca a Representante, em síntese:

- Que a aquisição de 100 (cem) unidades de biodigestores, se deu por meio de aditivo ao Contrato de Concessão de Limpeza Pública n.º 118/2013, de modo a não justificar as razões de não haver um processo licitatório específico para tal aquisição;
 - Que as hipóteses de alteração contratual constantes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 não foram criadas para a correção de projetos básicos mal elaborados, mas para ajustes que se fizerem necessários em função de eventos absolutamente imprevisíveis, sendo que os biodigestores existem há muitos anos e em 2013 eram perfeitamente previsíveis à época;
 - Aduz que o aditivo firmado é nulo, uma vez que valor permitido pela Lei de Licitações trata apenas de alterações requeridas pela administração por impossibilidade de previsão, mas não por deficiência no projeto;
 - Que a Prefeitura de Foz do Iguaçu, havia lançado um Pregão Eletrônico (Edital n.º 216/2021 – Processo Administrativo 54093/2021), cujo objeto era o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de biodigestores. Na ocasião, houve a disputa, foi declarado um vencedor, que, posteriormente, teve seu contrato rescindido por atraso na entrega;
 - Que na presente aquisição irregular dos biodigestores por meio de aditivo contratual, a Prefeitura de Foz do Iguaçu aumentou a quantidade e o valor, não obstante a realização de procedimento licitatório realizado anterior;
 - Que as unidades de biodigestores estão sendo adquiridas pelo valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), onerando os cofres públicos em 33,33% em relação aos valores contratados pela vencedora do PE n.º 216/2021;
 - Que o Pregão Eletrônico n.º 216/2021, totalizaria a importância de R\$ 1.260.000,00 para 70 (setenta) unidades e agora, o valor total desta aquisição ilegal, sem a promoção de processo licitatório, o valor total será de R\$ 2.400.000,00 para 100 (cem) unidades;
- Já no que se refere ao Pregão Eletrônico n.º 216/2021, instaurado para o Registro de Preços para futura aquisição de biodigestores, a Representante apresenta as seguintes possíveis ilegalidades:
- Em relação ao trâmite do Pregão Eletrônico n.º 216/2021 no tocante à vencedora, afirma que houve a inobservância dos termos do edital por parte da Administração Pública quanto aos prazos de entrega, que resultou na rescisão unilateral do contrato

e indevida punição da contratada, tendo em vista que a Administração Municipal estava ciente de todos os fatos narrados e prazos propostos, sem apresentar qualquer objeção;

- Chegado o prazo final estipulado inicialmente, a contratada foi surpreendida com a instauração do processo administrativo e posterior rescisão e respectivas penalidades (multa e impedimento de licitar por 12 (doze) meses);
 - Que o Município se utilizou de tal rescisão para não licitar, promovendo aditivo ao contrato de concessão de limpeza pública, garantindo à aquisição dos biodigestores de fabricação da Homebiogás, como já demonstrava ser a intenção desde o início do Pregão Eletrônico n.º 216/2021;
- Assim, levando-se em conta as citadas irregularidades, a Representante propõe a presente Representação, para: a) Apuração do caso em tela, com adoção de medida cautelar; b) Julgamento da representação / denúncia como procedente; c) Cancelamento do termo aditivo do contrato de concessão 118/2013; d) Determinação de instauração de processo licitatório para aquisição de biodigestores, livre de direcionamentos e outras exigências ilegais; e) Instauração de processo administrativo em face dos servidores públicos, se cabível ao caso. f) Envio desta demanda para conhecimento, análise e julgamento do Ministério Público.

É a breve síntese fática.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar. De início, convém registrar que, muito embora conste na peça inaugural o pedido para adoção do pleito cautelar, verifico que não foi possível identificar precisamente tal pedido, tampouco a demonstração dos fundamentos para sua concessão. Para além, dada a hipótese de requerimento cautelar ex officio[2], em análise preambular igualmente não vislumbro fundamentos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ou risco da demora.

Desse modo, em sede de juízo de cognição sumária, entendo não ser pertinente a adoção de qualquer medida cautelar, uma vez que não restaram evidenciados os requisitos para a adoção de tal medida.

Por outro lado, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia/Representação.

Nestes termos, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que:

- Promova a REAUTUAÇÃO do feito, para que passe a tramitar como Representação da Lei n.º 8.666/1993, por se tratar de matéria afeta ao processo licitatório Edital de Concorrência Pública n.º 001/2013 e do contrato dele decorrente,

Contrato de Concessão n.º 118/2013, assim como de aspectos atinentes ao certame licitatório Pregão Eletrônico n.º 216/2021;

- Proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 03.

2. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

III - o Relator;

PROCESSO N.º-172665/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-TAINARA MACHADO DE OLIVEIRA MALKOWSKI

DESPACHO:-187/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 39/2023, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de material para utilização na sinalização semafórica do Município".

Como anteriormente relatado, aduziu a representante que havia irregularidades no certame, consistentes no estabelecimento de requisitos técnicos para itens do edital que seriam contrários às normas técnicas NBR 15889:2019 ou teriam exigências maiores do que as necessárias, previstas nestas normas técnicas, o que prejudica o caráter competitivo do certame e poderia direcionar a licitação à empresa específica; a previsão de compra de itens que não são normatizados pelo CONTRAN e dependeriam da análise daquele órgão antes da instalação, nos termos da Resolução n.º 973/2022, cuja compra sem atendimento à regulamentação consistiria em desperdício de recursos públicos, e informou a apresentação de impugnação ao edital que não foi provida.

Com base nestes fundamentos, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades, subsidiariamente, a suspensão do lote 03, no qual são observadas as irregularidades e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a elaboração de novo processo licitatório com a correção das falhas.

Antes da análise do pedido cautelar, foi determina a intimação do Município de Francisco Beltrão para a apresentação de manifestação preliminar sobre o objeto da representação, conforme Despacho n.º 94/23-GCAZ[2].

O Município apresentou manifestação[3], na qual defendeu a regularidade do procedimento licitatório, informou a existência de decisão judicial que suspendeu o Lote 03 e indicou link de acesso aos documentos, o qual estava inacessível e ensejou e expedição de nova intimação, conforme Despacho n.º 113/23-GCAZ[4].

Em nova manifestação[5], o Município trouxe a documentação referente à fase interna da licitação mencionada anteriormente e informou que o Lote 03 do Pregão n.º 39/2023 foi revogado por decisão administrativa, para adequação, cujo aviso de revogação foi juntado ao processo[6].

Dessa forma, tendo a Administração municipal adotado as medidas cabíveis ao caso, com revogação do lote do procedimento licitatório em relação ao qual eram apontadas irregularidades, encaminhamento para saneamento nas vias ordinárias e lançamento de novo certame, ocorre a perda do interesse de agir da representante e a presente representação deixa de ter finalidade.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
 - Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
 - Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
 - Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Publique-se.
Gabinete, em 19 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 7.

3. Peça n.º 11.

4. Peça n.º 12.

5. Peça n.º 16.

6. Peça n.º 20.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-22005/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LEIDE CARVALHO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/23

Aprécia-se, para fins de registro, a Resolução nº 16123, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/11/2022, que concedeu revisão de proventos à senhora Maria Leide Carvalho.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (211/23) e do Ministério Público de Contas (207/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º-393237/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, PAULO GOMES DE LIMA, SHEILA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO N.º-13/23

Trata-se de processo de inativação, no qual foi incluído o Município de Jandaia do Sul no polo passivo do presente expediente.

2. Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30, concedo novo prazo de 90 (noventa) dias ao requerente, a contar da data da petição.

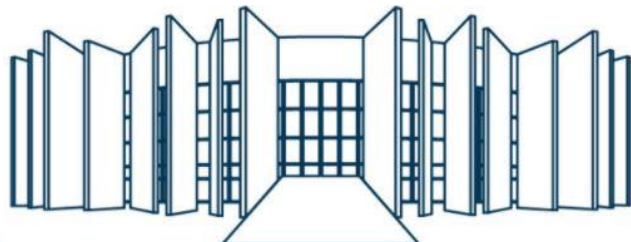
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora



Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º-258240/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIA REGINA PEREIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º-26/23

I – Diante do teor do Acórdão n. 190/23 (peça n.º 30), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à comunicação processual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS para que cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação, juntando nos autos a comprovação da respectiva ciência;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Sílvia Regina Pereira o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo.

II – Oportunamente, cumpra-se o item II do citado acórdão.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 960/23

Processo nº: 597214/16

Data e hora da redistribuição: 24/04/2023 19:52:00

Assunto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: MAURO CESAR CENCI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 24/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2242/2023

Processo Nº: 258403/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 08:14:29

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VERA LUCIA

VALCANAIÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2262/2023

Processo Nº: 89240/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 08:38:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Interessado: GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2263/2023

Processo Nº: 407789/21

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 11:09:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE BARBOSA BARROS,

FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, GIULIANO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA,

IRANY MACEDO, LUANA DE ALMEIDA NASCIMENTO, MARIANA BASTOS DE

FREITAS, SAMANTHA FELIX RALDI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 285546/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2264/2023

Processo Nº: 190493/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 11:11:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANÁ ESPORTE

Interessado: WALMIR DA SILVA MATOS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2265/2023

Processo Nº: 271523/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 11:13:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: S J PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, SILVANA GONCALVES DA

SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2266/2023

Processo Nº: 273348/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 11:23:11

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2267/2023

Processo Nº: 105878/20

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 11:27:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, MARCELO LUIS HOSTINS, SALETE

PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2268/2023

Processo Nº: 247770/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 11:35:47

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2269/2023

Processo Nº: 268638/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 11:54:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2270/2023

Processo Nº: 268573/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 12:02:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PALCOPARANA

Interessado: ANDREI JOSE MUCELINI, DANILO PERES BUSS, FABIANNE GUSSO

MAZZAROPPI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2271/2023

Processo Nº: 273518/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 12:11:04

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2272/2023

Processo Nº: 259981/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 12:15:11

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ,

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2273/2023

Processo Nº: 272554/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 12:34:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do

Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017,

do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de

Processo Civil, por conexão com o processo nº 252715/23, de REPRESENTAÇÃO

DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2274/2023

Processo Nº: 272457/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 12:37:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 252715/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2275/2023

Processo Nº: 272562/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 12:38:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 252715/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2276/2023

Processo Nº: 272040/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 13:30:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2278/2023

Processo Nº: 274190/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 14:50:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, JOÃO CARLOS ORTEGA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2279/2023

Processo Nº: 273577/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 17:08:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 252715/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2280/2023

Processo Nº: 273569/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 17:08:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 252715/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2281/2023

Processo Nº: 273631/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 17:09:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017,

do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 252715/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2282/2023

Processo Nº: 274123/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 17:09:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 252715/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2283/2023

Processo Nº: 274387/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 17:16:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 252715/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2284/2023

Processo Nº: 268313/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 17:36:20

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2285/2023

Processo Nº: 268364/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 17:50:11

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2286/2023

Processo Nº: 266841/23

Data e hora da distribuição: 24/04/2023 18:01:24

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-154469/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CESAR AUGUSTO RIBAS MAZALOTTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2217/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7187/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-737860/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO AMAURI VIEIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARINA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2218/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7851/23 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-683522/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CAROLINDA RIBEIRO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, WILSON TERENCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2219/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7852/23 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-678073/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CIDAL FARIAS VAZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA APOLINARIO VAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2220/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7853/23 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-655100/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, BRAULINO MODESTO DE ABREU, MARCIA CRISTINA DALL AGO, PAULO SERGIO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2221/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7856/23 - CAGE peça nº 27: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-806267/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSCELIA MACHADO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2222/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7850/23 - CAGE peça nº 42: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-634955/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDSON INOCENCIO VAZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2223/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5488/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-30563/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SONIA DA SILVA PORTELA AVELLAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2224/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7335/23 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-197338/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO-VILMAR SCHMOLLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2225/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7806/23 - CAGE peça nº 70: - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-267933/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO-LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2226/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7743/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICIPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de abril de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634610/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SOELI APARECIDA ROCCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2227/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5496/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de abril de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-737076/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICIPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SONIA REGINA GASPAS DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2228/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7858/23 - CAGE peça nº 29: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de abril de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-719965/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICIPIO DE GUARATUBA, REGINA MARIA DA VEIGA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2229/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7859/23 - CAGE peça nº 29: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de abril de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14346/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CHIROCHI YOKOTA, CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2230/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

DE ALTONIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 24 de abril de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-773170/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, VALDEIR DOMINGOS FANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2231/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 24 de abril de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-551800/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2232/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 24 de abril de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-107676/20
ORIGEM-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO-ADELIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ALICE HRYSYK, ANA PAULA MARINHAK, BERNADETE DE FATIMA LOURENCO, CARINA DE CAMPOS DEL GOBO, CAROLINA HELLER CUNHA KLHEN, CLAUDINEIA CIOMBALO CAMPOS, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CRISTIANE ROSA, DIELIS BRANDAO DA COSTA, EDILAINA MIRANDA DE PAULA, ERICKA FERNANDA DE RAMOS, FABIANA RAMOS, FABIANA SOCOLOSKI KOLISKI, FABIANE RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANO SENKIV, GLORIMAR PEREIRA PAIS, GRINEIA DE OLIVEIRA LUCAS, JHAYNE BORNHOLDT SOARES, JOSIANE DE OLIVEIRA, JULIANA BATISTA DA SILVA TIBLIER, JULIANA CRISTINA NEVES STANG, KELI APARECIDA DE OLIVEIRA, LEANDRO SIRINEU MACHADO, LESANDRA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LENZI, MARLUCE POTERIKO, RAFAELA NAYARA DA SILVA, ROSANE DE OLIVEIRA, SILVANA KEKES, SILVIA MARCAL SILVA, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, VANDERLEIA APARECIDA BILESKI, VERONICA CHAVES DE AZEVEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2233/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE NOVA TEBAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/04/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 24 de abril de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-419012/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-REGINALDO VILELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2240/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 311/23-DP (peça nº 53), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 433/23 - CAGE (peça nº 46):
- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-705739/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NERI ANTONIO SEBASTIANY
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2241/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7792/23 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-129405/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO-CAROLINE EVELIN LIMA DE MORAES, MOISES JOSE DE ANDRADE, PALOMA ROSA LEMES DINIZ, THAMIRIS CRISTINA CARVALHO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2242/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 312/23-DP (peça nº 52), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 256/23 - CAGE (peça nº 45):
- MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-772290/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA APARECIDA GONCALVES CEMIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2243/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7799/23 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-414320/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ARLETE TEREZINHA AIUB, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2244/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7861/23 - CAGE peça nº 33:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-755930/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PAULO ROBERTO PARAISO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2246/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7805/23 - CAGE peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-588313/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO-ADIANA DA COSTA FARIAS, ALINE FERREIRA BATISTA DIAS, ANA PAULA CORDEIRO, ANALISA DALGALLO STEPTJUK, ANDREIA FRANCO DA SILVA, ANDRESSA TEXEIRA LASCOSKI, BRENDA CRISTINA ZANLORENZE, CINTHIA DE OLIVEIRA SCHEFFER, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, DANIELE FERREIRA, EDIANA MARIA IDALENCIO DE SOUZA, ELZA APARECIDA MULLER, EVELIN NATIELY MELEK LANCANA, JESSICA BALBINOTTI, JESSICA COSTA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANA VENANTE MAIDANA, LIZETE BATISTA DE FREITAS, LORENI FATIMA DA ROCHA, LORENI MARIA DE OLIVEIRA PIMPAO, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MAIR APARECIDA LIMA BATISTA, MARIA MARLY SOROCA, NOELY DE JESUS DA CRUZ GODOY, PRISCILA BECKER OLINQUEVICZ, RAINA WANDERLEIA MARCONDES, ROSANDE DE MORAES, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, TANIA MARIA DE MENDONÇA PAXESNIK, TEREZINHA AMARANTE PUFF, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES, ZENEIDE DOS ANJOS MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2247/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 313/23-DP (peça nº 14), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 523/23 - CAGE (peça nº 7):
- MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-154152/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISELE CRISTINA SIQUEIRA DA SILVA SEIXAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2249/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5707/23 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-126429/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO-CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, MARLENE STOPASSOLA METZLER, SERGIO FAUST
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2250/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7842/23 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-86356/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO-SIMONI SOARES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2251/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7818/23 - CAGE peça nº 69:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-722378/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO-EVERTON BARBIERI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2252/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7865/23 - CAGE peça nº 43:

- MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-643130/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANE PETERSEN,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2253/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5389/23 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-371768/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-ALECSANDRO NONATO RIBEIRO, ALESSANDRA MARIA DA

ROCHA GOMES CAMPOS, AMANDA DAMAZIO DE OLIVEIRA, ANA KAROLINE

DA CRUZ NOVAES, ANELIZ CHRISTINE DE LARA, BARBARA PASQUALINO

FACHIN, CAMILA LEMES DOS SANTOS, CASSIA RUBIA MARTINS, CRISTIANE

FRONCZAKA, EDUARDA BRUNA REIS, EDUARDO HUBBE BUSS, ELEVIANE

DA APARECIDA COSTA ROSA, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU,

EUCIMAR DE OLIVEIRA DIAS, FERNANDA MARIANO E SILVA, FERNANDO DE

CAMARGO FERREIRA, FLAVIA SALLES, FRANCELINY WILKE RAMOS,

FRANKLIN ROBERTO HILGEMBERG, GABRIELA MATIAS MENDES,

GLEICIANE DE JESUS DOS SANTOS, GLYCON MENDONCA DE BRITO SOUSA,

GUILHERME FERNANDES SILVA, HALUKA HERAI, IVAMARA CRISTINA

ALONSO DO PRADO, IZABELE DINA DA SILVA, JAQUELINE ZIMMERMANN

RAMOS, JARDIS APARECIDA MACHADO KALINKE, JOAO FELLIPE

GUIMARAES BEHER, JOICE VEIGA DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO

SANTO, JOSE NILDO BESSA, JULIANA KARINA ROCHA, KELLIN CRISTYNE GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LORIZA RAMOS DA SILVA, LUAN VICTOR LEITE DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE LELIS CARDOSO, MARCELO AUGUSTO BARONI SADER, MARCIA CANUTO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCOS BUENO LEINIG, MARIA DE FATIMA SOUZA DE SANT'ANNA, MARIA HELENA PROSDOCIMO MIRANDA, MARIANA DAL PRA, MARIANE LUCAS, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MICHELLE PATRICIA DOS SANTOS, NASIDE LACERDA COLODEL, NATALIA BITANT MENDONCA, NEUSA DO AMARAL INACIO, NICOLLY TORRES DE SOUSA, OSMARINA CARDOZO DE SOUZA, PAMELA LUANA POPLADE, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, POLLIANE FERREIRA FUKUTA MARIANO, RAFAEL RENATO NOVISK, RAPHAEL HENRIQUE CAMACHO SILVA, REGINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINEZ, REGINA MARIA TOKUNAGA, RENE CREPALDI JUNIOR, RITA DE CASSIA BARROS FIORENZA, ROSIMARA VICENTE DA COSTA, RUBIA ALEXANDRA BARAO, SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA, SCHEILA PATRICIA SCHONS, STEPHANIE MELISSA SIU LO, THIAGO NUNES DE SOUZA, TOMIKO SHOKAWA, VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENGGO, WESLEY DE SOUZA FEO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2254/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 314/23-DP (peça nº 76), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 351/23 - CAGE (peça nº 69):

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Abril de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-255846/23
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1147/23

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, que por meio do Ofício n.º 234/2023, solicita a participação da servidora Vivian Feldens Cetenaeski e deste Presidente, na Reunião Técnica do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa, agendada para o dia 27 de abril, na sede do Instituto Serzedello Corrêa - ISC/TCU, em Brasília.

Este Presidente informa que participará da referida reunião.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-763023/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1237/23

Trata-se de Requerimento protocolado pelo Município de Apucarana em que solicitou a inclusão dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital nº 1/2017, cargo de Músico, não informados no processo nº 1033873/16, na base de dados do SIAP, módulo de admissão de pessoal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que os candidatos informados pelo requerente não figuravam como aprovados no sistema e opinou pelo deferimento do pleito. (Instrução nº 245/23-CGM, peça 5)

Através da Informação nº 14/23-COSIF (peça 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apontou que os cargos informados pelo requerente não estariam em consonância com o edital do certame, informou que o cadastro realizado no SIAP foi feito conforme o edital e concluiu pelo indeferimento do pedido.

Ante as inconsistências no pedido, indicadas pela COSIF, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. (Despacho nº 133/23-CGF, peça 7)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando as inconformidades apontadas pela COSIF, sugeriu a realização de diligência à origem para que o requerente se manifestasse quanto ao apontado à peça 6, opinativo ratificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (peças 8 e 9)

Ante o exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação às inconformidades apontadas pela COSIF à peça 6.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-258934/23
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1243/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0339/2023 (peça 2) por meio

do qual a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos informa a instauração de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.23.040701-5, cujo objeto é a apuração de eventual (in)constitucionalidade dos arts. 2º e 4º, parágrafo único, da Lei Municipal Complementar nº 20/2015 do Município de Cafetal do Sul.

Pela Informação nº 136/23 (peça 3) a Diretoria Jurídica observa que o referido procedimento foi instaurado em cumprimento ao Ofício nº 152/23 – OPD/GP, expedido nos autos nº 409110/21, em atendimento ao item 3.3 do Acórdão nº 3071/22 – 1SC desta Corte.

Ao final, sugere o encaminhamento do feito ao relator do supracitado processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, "para ciência e deliberação acerca da pertinência de apensamento dos autos".

Quanto à proposta formulada pela Diretoria Jurídica de apensamento deste Requerimento Externo ao processo de Admissão de Pessoal nº 409110/21, considerando que, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento é a vinculação de um processo a outro para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados, deixo de acatá-la por incompatibilidade de rito entre o presente expediente e aquele processo, bem como para evitar prejuízo à tramitação processual de ambos os feitos.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo de Admissão de Pessoal nº 409110/21, para ciência acerca do contido no Ofício nº 0339/2023 da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-222492/23
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1251/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, por meio do qual, solicitou o encaminhamento dos resultados dos julgamentos das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercícios de 2005, 2009, 2010 e 2011, encaminhou cópia de relatório de Banco Central do Brasil solicitando que esta Corte informasse se teria conhecimento quanto a negociações com títulos públicos envolvendo a empresa Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba e, em caso positivo, requereu informações acerca das providências adotadas.

A Presidência desta Corte, após pesquisas ao sistema de tramitação deste Tribunal, constatou que as prestações de contas solicitadas seriam os expedientes nº 122732/06 (exercício de 2005), apenso ao 45077/07, o 165190/10 (exercício de 2009), 167838/11 (exercício de 2010) e 199397/12 (exercício de 2011), autorizou o acesso aos protocolados nº 167838/11 e 199397/12, por estarem arquivados, informou que os processos nº 122732/06 (apenso ao 453590/08) e 165190/10 tramitavam em meio físico e foram enviados ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba em 25/02/2009 e 08/11/2010, respectivamente, e remeteu o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que prestasse informações quanto a ciência em relação às negociações com títulos públicos envolvendo a empresa Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba. (Despacho nº 1007/23-GP, peça 3)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 257/23-CGF (peça 4), remeteu os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e eventuais informações, por ser a unidade competente pela trilha de fiscalização do PAF 2023 relacionada à avaliação da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência fiscal de longo prazo, no âmbito municipal.

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou não haver fiscalizações relacionadas à empresa e ao Fundo Previdenciários indicados na inicial. (Despacho nº 2124/23-CAGE, peça 5)

Isto posto, ante as manifestações das unidades técnicas e informações quanto aos expedientes solicitados na inicial, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal nos processos nº 122732/06 (apenso ao 453590/08) e 165190/10;

b) disponibilização de cópia deste expediente, bem como dos processos nº 167838/11 e 199397/12 à Promotoria solicitante;

c) em atenção ao solicitado no Ofício nº 210/2023-4ªPJ (peça 2), comunicação à Promotoria por meio de mensagem eletrônica para o e-mail telemacoborba.4prom@mppr.mp.br;

d) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2023.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-256919/23
ENTIDADE:-DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS
INTERESSADO:-ANGELA SUELI BROTTTO, DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1253/23

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora ANGELA SUELI BROTTTO, matrícula nº 50.227-8, aposentada através da Portaria nº 478 de 02/09/2022, publicada no DETC nº 2830, registrada nesta Corte pela Decisão Definitiva Monocrática nº 5/23 – GASRVF, exarada no processo nº 676520/22, publicada no Diário Eletrônico nº 2938, do dia 13/03/2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 247/23-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:
 - exercício de 2023: proporcional, correspondente a 3/12 (três doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2023, bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 18/06/2022 a 17/06/2023, tendo a servidora mantido seu vínculo até 05/09/2022.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 12.190,40 (doze mil, cento e noventa reais e quarenta centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 109/23-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnico-jurídica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 20 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar[3].

Quanto ao prazo prescricional, a unidade coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[4] e, considerando que a servidora em questão se aposentou em 06/09/2022, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias. Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:
 (...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

4. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº:-268964/23
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1254/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual solicita algo relacionado às planilhas da Copel.

Considerando a impossibilidade de entender, com clareza, qual a ação que a requerente pleiteia, nem quais planilhas da Copel a que ela se refere, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Remessa de ofício de comunicação à solicitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente seu pedido com vistas a possibilitar o seu entendimento;
 b) Controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-262672/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1256/23

Nos termos da Informação nº 146/23 (peça 4) a Diretoria Jurídica relata que este expediente foi autuado em duplicidade em relação ao de nº 251050/23, razão pela qual propõe o encerramento deste Requerimento Externo.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-261862/23
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1257/23

Retornam os autos com a Informação nº 1443/23-CMEX (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao solicitado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-201630/23
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV
INTERESSADO:-ANDREIA WOLFF LAGO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1259/23

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro (Ofício nº 16/2021), em que solicita o cancelamento da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2022 do Município de Porto Barreiro, para que seja possível reabrir a remessa de dados do SIM-AM referente ao mês de dezembro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 25/23-CGM (peça 4), opina pelo indeferimento do solicitado posto ser possível solucionar a situação sem excluir a Análise de Gestão Fiscal, bastando seguir com as instruções constantes na Nota SIM-AM 004/2023.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização presta informações quanto ao procedimento a ser seguido pelo requerente e, em alinhamento com a manifestação da CGM, opina pelo indeferimento do pedido (Informação nº 65/23-COSIF, peça 5).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 263/23-CGF (peça 6), corrobora com o posicionamento das unidades anteriores e opina pelo

indeferimento do pleito.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e a desnecessidade de atuação desta Corte de Contas, indefiro o pedido nos termos expostos e determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-100285/23

ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1261/23

Trata-se de Representação protocolada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em face da Agência Reguladora de Serviços Públicos – AGEPAR, Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, Secretaria de Estado das Cidades – SECID e Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, em vista do não atendimento de recomendações emitidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 271/2021-STP (peça 145, processo nº 249350/21 - Contas do Governador de 2020), relativas a irregularidades detectadas na área de gestão patrimonial do Estado.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-259590/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ABNER MARIANO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1263/23

Trata-se de expediente autuado como Representação, por meio da qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul enviou cópia de Inquérito Civil para a adoção das providências cabíveis no âmbito desta Corte de Contas.

Autos distribuídos por sorteio e enviados ao relator, Conselheiro Augustinho Zucchi que, através do Despacho nº 189/23-GCAZ (peça 7), percebeu equívoco na autuação do presente protocolado, posto se tratar de resposta a diligência determinada no processo nº 720529/22, e, em consequência, determinou a remessa do feito a esta Presidência, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e "juntada da documentação de peças 02 e 03 ao Processo sob nº 72052-9/22, para apreciação pelo Relator competente".

Ciente esta Presidência e, conforme determinação do Conselheiro Relator, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item "ii" da peça 7.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-268352/23

ENTIDADE:-MOUNIR CHAOWICHE

INTERESSADO:-MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1265/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Mounir Chaowiche mediante o qual informa que em razão do cargo que ocupou teve em seu desfavor o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 473039/17, no qual foi aplicada a sanção de conta julgada irregular, com aplicação de multa.

Observa que em sede de Recurso de Revista nº 404313/21 foi mantida a sanção imposta, a qual, contudo, alega que já foi integralmente adimplida.

Aduz que se encontra em vias de ser nomeado como Diretor da Fomento Paraná, razão pela qual requer para tal investidura "a expedição de certidão negativa/certidão explicativa na qual conste a informação de que a sanção imposta por esta Corte de Contas ao requerente se deu tão somente em razão do cargo que ocupava à época, que a sanção já foi integralmente cumprida, e que tal punição não o impede de vir a ser nomeado em cargo em comissão."

Nos termos do Despacho nº 289/23 (peça 3) a Diretoria-Geral, "considerando que o requerente já juntou a certidão automática gerada pelo site deste Tribunal de Contas (peça 2, fl. 3), dando conta que possui pendência de conta julgada irregular e, portanto, certidão positiva", entende que restaria a emissão da certidão explicativa, em conformidade com o pedido.

Tendo em vista o disposto no §6º do art. 32[2] c/c o parágrafo único do art. 369[3] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo relator do feito inclusive após o seu encerramento, razão pela qual determino a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, XIV do Regimento Interno, c/c Portaria nº 198/23-GP, sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pelo ilustre relator.

Expedida a referida certidão e inexistindo a necessidade da realização de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

3. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da atuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-343261/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1268/23

Tendo em vista o contido na Informação nº 147/23 (peça 14) da Diretoria Jurídica, sigam os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0036415-92.2022.8.16.0000, que tramitava perante o Tribunal de Justiça do Paraná, impetrado pelo senhor Anderson Luiz Pacheco dos Santos contra decisão prolatada no Acórdão nº 580/2016 – Primeira Câmara, bem como para deliberar acerca da juntada da citada informação ao processo nº 26740/13.

Adotadas as providências acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-64441/23

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-1269/23

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica tendo por objeto concurso público promovido pela Câmara Municipal de Terra Roxa.

Nos termos da Instrução nº 7695/23 (peça 23) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pelo encerramento deste expediente considerando que o seu objeto é idêntico ao de nº 31462/23.

Diante disto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-262540/23

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1276/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de

Crédito pelo Município de Cianorte.

Pela Instrução nº 1296/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais - SIM-AM deste Tribunal e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-268522/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1279/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ponta Grossa.

Pela Instrução nº 1303/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais - SIM-AM deste Tribunal e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-262443/23

ENTIDADE:-RENATO BATISTA DE MORAES

INTERESSADO:-RENATO BATISTA DE MORAES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1281/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 250/23-DGP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Renato Batista de Moraes.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-190667/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EMILSON GRASSANI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1282/23

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor EMILSON GRASSANI, matrícula nº 50.623-0, aposentado através da Portaria nº 569 de 21/10/2022, publicada no DETC nº 2681 de 25/10/2022, registrada nesta Corte conforme Certidão de Registro de Benefício nº 1644/23-CAGE, exarada no processo nº 743944/22, por determinação do Despacho de Homologação de Benefício nº 3/2023-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2914, do dia 02/02/2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 219/23-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2023: proporcional, correspondente a 8/12 (oito doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2023, bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 02/03/2022 a 01/03/2023, tendo o servidor mantido seu vínculo até 24/10/2022.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 32.612,07 (trinta e dois mil, seiscentos e doze reais e sete centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 111/23-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III, da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnico-jurídica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 20 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar[3].

Quanto ao prazo prescricional, a unidade coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[4] e, considerando que o servidor em questão se aposentou em 25/10/2022, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II - no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I - ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

4. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº:-245824/23

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1283/23

Retornam os autos da CGF com despacho nº 260/23 (peça4) com a ciência da indicação do servidor Geovane Karvat, para palestrar no 18º Fórum Regional de Fortalecimento da Rede de Parcerias - Etapa Paraná, realizado em 12 de abril de 2023, em atendimento ao Ofício nº 192/GS (peça2)

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-234105/23

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1286/23

Retornam os autos com a Informação nº 6/23 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Planejamento – DIPLAN confirma a indicação da servidora Regina Cristina Braz, como integrante da Comissão de Representantes dos Tribunais de Contas no âmbito do MMD-TC.

Informo que esta presidência já enviou a resposta com a indicação da servidora mencionada, conforme solicitado no Ofício nº 92/23 (peça 2) a ATRICON por meio do endereço eletrônico mmdtc@atrimon.org.br

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 522/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº.º 267163/23, resolve

DESIGNAR

o servidor JUAREZ VICENTE FERREIRA, Matrícula nº 50.478-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº 50.800-4, no exercício das atribuições de Gerente de Compras e Almoxarifado, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), nos períodos de 8 a 14 de maio de 2023 e de 29 de maio a 4 de junho de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 523/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº.º 270067/23, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 524/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 270067/23 e nº 270059/23, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/1, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e fica consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 525/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 270059/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre